



Universidade Católica do Salvador
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação
Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania

JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DOS
BIKEBOYS
BRASIL, 2022

Salvador (BA)

2022

JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DOS
BIKEBOYS
SALVADOR, 2022

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Sociais e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Ângela Maria Carvalho Borges

Salvador
2022

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

O48 Oliveira, Juliana Cabral de.
O trabalho em plataformas digitais e os impactos nos direitos dos bikeboys. /
Juliana Cabral de Oliveira. ____ Salvador, 2022.
98 f.

Orientador: Prof^a Dr^a Ângela Maria Carvalho Borges.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria
de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

1. Trabalho - Precarização 2. Direito do trabalho 3. Plataformas digitais 4.
Políticas Públicas. I. Borges, Ângela Maria Carvalho – Orientadora II.
Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
III. Título.

CDU 331.31

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

“O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DOS BIKEBOYS”.

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em
Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 29 de novembro de
2022.

Banca Examinadora:



Prof.(a)s. Dr.(a)s. Ângela Maria Carvalho Borges - UCSAL (orientadora)



Prof.(a) Dr.(a) Maria de Fátima Pessôa Lepikson - UCSAL

Edilton Meireles

Assinado de forma digital por
Edilton Meireles

Dados: 2022.12.01 07:51:49 -03'00'

Prof.(a) Dr.(a) Edilton Meireles de Oliveira Santos - UCSAL

DANIELE MATOS DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por DANIELE MATOS DE OLIVEIRA
Dados: 2022.12.01 15:31:48 -03'00'

Prof.(a) Dr.(a) Daniele Matos de Oliveira - UNINASSAU

À memória de Maria das Graças, minha amada mãe e amiga, que sempre incentivou a minha formação acadêmica e foi a amiga de todas as horas.

À Felipe, meu filho, que é uma luz em meu caminho e o objetivo de todas as conquistas da minha vida.

Ao meu pai Stefenson, ao meus irmãos Gabriela e George, às minhas sobrinhas Manuela e Gabriela, e ao meu cunhado Nicácio, pelo carinho, força e incentivo nas etapas finais deste trabalho, sempre torcendo pela minha vitória.

Aos trabalhadores deste país que com sua raça e perseverança nunca desistiram de lutar pelos seus direitos em busca de melhores condições em meio ao caos da precarização do trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à Profa. Ângela Borges, minha orientadora, pela compreensão com todas as dificuldades enfrentadas durante a realização deste trabalho e pelo incentivo a seguir em frente quando pensei em desistir.

À minha mais fiel amiga Suzana, que na etapa final deste trabalho não poupou esforços para me auxiliar na sistematização dos dados, além de ser um porto seguro em minha vida.

Agradeço ainda às amigas do Curso de Mestrado Ana Thaís, Anne, Danyelle, Vanessa Carrilho e Vanessa Régis, por darem as mãos nos momentos mais difíceis da Pandemia da Covid 19 para que pudéssemos juntas seguir em frente com os nossos estudos.

Ao amigo Roberto, que sempre me estendeu a mão quando mais precisei, cujo carinho levarei por toda a minha vida.

Ao querido Prof. Biela Jr., que mesmo estando bem longe, sempre acreditou e incentivou a minha carreira acadêmica, desde o dia em que nos conhecemos.

Ao amigo Felipe Jacques que me auxiliou a ingressar na carreira acadêmica e se tornou um grande parceiro na advocacia.

Por fim, aos demais amigos e amigas que ficaram privados da minha companhia durante os estudos, em especial Ana Carolina, Ana Cláudia, Caroline, Fernanda, Flávia, Mônica e Walsane.

*“O homem se humilha
Se castram seu sonho
Seu sonho é sua vida
E vida é trabalho
E sem o seu trabalho
Um homem não tem honra
E sem a sua honra
Se morre, se mata
Não dá pra ser feliz
Não dá pra ser feliz”*
(Gonzaguinha)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo comprovar que a tecnologia implementada para a redução dos custos de produção implicam, cada vez mais, na precarização do trabalho, fazendo com que vários grupos de profissionais se submetam a uma espécie de servidão, sendo dada ênfase aos trabalhadores que se utilizam das plataformas digitais, no caso, os *bikeboys*, que prestam serviços na modalidade multiterceirização, chamada de *crowdsourcing*. São abordadas as condições deste tipo de trabalho tanto no Brasil, como em outros países, demonstrando que na realidade, as plataformas digitais são verdadeiras empresas organizadas que se utilizam da tecnologia para mascararem uma nítida relação de emprego, afirmando que esses trabalhadores são autônomos e parceiros. No Brasil a atividade é exercida, em sua grande maioria, por trabalhadores desempregados, que não tem qualquer outra alternativa para obter rendimentos, prestando seus serviços como se fossem profissionais autônomos, embora sejam totalmente subordinados às plataformas, que exercem o controle, a fiscalização e a punição desses trabalhadores, sendo evidente a fraude aos direitos trabalhistas e a violação das normas já existentes no sistema jurídico brasileiro. Embora alguns doutrinadores defendam a regulamentação do trabalho através de plataformas digitais, já existindo, inclusive, projeto de lei nesse sentido, é possível confirmar que nossa legislação é suficiente para assegurar a tais trabalhadores um trabalho digno, com a melhoria da sua condição social. Por fim, fica claro que há necessidade de implementação de políticas públicas para minimizar os riscos da atividade e gerar mais segurança para o exercício desta.

Palavras-chave: Trabalho. Plataformas digitais. Precarização. Regulamentação. Políticas públicas.

ABSTRACT

This work aims to prove that the technology implemented to reduce production costs implies, more and more, the precariousness of work, causing various groups of professionals to submit to a kind of servitude, causing several groups of professionals to submit to a kind of servitude, with emphasis on workers who use digital platforms, in this case, bikeboys, who provide services in the multi-outsourcing modality, called crowdsourcing. The conditions of this type of work both in Brazil and in other countries are addressed, demonstrating that in reality, digital platforms are actually organized companies that use technology to mask a clear employment relationship, stating that these workers are autonomous and partners. In Brazil, the activity is carried out, for the most part, by unemployed workers, who do not have any other alternative to obtain income, providing their services as if they were autonomous professionals, although they are totally subordinated to the platforms, which exercise control, supervision and the punishment of these workers, being evident the fraud of the labor rights and the violation of the norms that already exist in the Brazilian legal system. Although some scholars defend the regulation of work through digital platforms, and there is already a bill in this regard, it is possible to confirm that our legislation is sufficient to ensure decent work for such workers, with the improvement of their social condition. Finally, it is clear that there is a need to implement public policies to minimize the risks of the activity and generate more security for the exercise of this activity.

Keywords: Work. Digital plataforms. Precariousness. Regulation. Public policy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
1.1. PROBLEMA DA PESQUISA	15
1.2. OBJETIVOS	16
1.2.1. GERAL	16
1.2.2. ESPECÍFICOS	16
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO	17
2.1. O trabalho a partir da revolução industrial.	17
2.2. A crise Fordismo e a acumulação flexível.	19
2.3. O trabalho a partir de revolução tecnológica.....	23
3. NOVO MUNDO DO TRABALHO – TRANSFORMAÇÕES NA PRIMEIRA DÉCADA DO SEC. XXI	30
3.1 – A indústria 4.0, <i>startups</i> e a <i>Gig Economy</i>	30
3.2 - As novas formas de trabalho e sua precarização.	33
3.3 – O trabalho através das plataformas digitais e a irreversibilidade do fenômeno (“uberização”)	37
4. EMPREENDEDORISMO, TRABALHO AUTÔNOMO OU FRAUDE À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO DECORRENTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS?	39
4.1 – O que é empreendedorismo?	39
4.2 - A falácia do discurso sobre empreendedorismo	40
4.3 - A fraude decorrente de relações de trabalho autônomo	41
4.4 - Há desregulamentação do trabalho no mundo em razão das novas formas de trabalho?	45
4.5 - A desregulamentação do trabalho no Brasil: uma forma de aniquilar os direitos dos trabalhadores a partir da Reforma Trabalhista de 2017.	49
4.6 – O direito a um trabalho digno	54
4.7 - O trabalho através das plataformas digitais e a legislação brasileira	57
4.8 – Os PL’s 3748/2020 e 4172/2020 em tramitação no Brasil	63
5. OS BIKEBOYS	65
5.1 – Quem são os bikeboys?.....	65
5.2 – A carreira dos bikeboys: impossibilidade absoluta de crescimento profissional.....	67

5.3 - Os impactos nos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores.	67
5.4 – A proteção à saúde dos trabalhadores como direito fundamental	69
5.5 – A desconexão como forma de proteção à saúde dos trabalhadores	75
5.6 – Resultado da pesquisa de campo.	79
5.6.1 – Perfil dos entrevistados	80
5.6.2 - Saúde e segurança dos bikeboys	86
6. CONCLUSÃO	88
7. REFERÊNCIAS	90
8. APÊNDICE	93

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, o capital sempre teve o objetivo de acumular riqueza, não impontando a sua nocividade sobre os trabalhadores, especialmente a partir do surgimento de novas ferramentas capazes de aumentar a produção e diminuir o seu custo, cuja origem remonta a Revolução Industrial ocorrida Europa a partir de meados do século XVIII.

O ponto de partida presente trabalho é o surgimento da automação e da tecnologia, além da exploração do trabalho humano e os impactos que as novas formas de produção têm na saúde e nos direitos dos trabalhadores que atuam em plataforma digitais.

A partir daí, será analisado o papel do capitalismo e seus impactos diretos nas relações de trabalho, especialmente quanto ao desemprego, renda e saúde desses trabalhadores decorrentes da sua acumulação, cuja busca é incessante nesse sistema.

Por fim, será feita uma análise dos impactos das novas tecnologias sobre os direitos e a saúde dos trabalhadores, especialmente a categoria dos *bikeboys*. Será verificada a necessidade ou não de regulamentação da categoria através de leis especiais, não obstante já haver no ordenamento jurídico brasileiro alguma regulamentação acerca da tecnologia no ambiente de trabalho.

É impossível frear os avanços da tecnologia, que é utilizada pelo capital como forma de acumulação. Esta tecnologia que ao mesmo é benéfica aos consumidores de seus produtos e serviços, possivelmente é escravizante para o trabalhador que se utiliza dessa mesma tecnologia para produzir de forma desenfreada, buscando incessantemente a sua sobrevivência.

É o trabalho conhecido como *just in time*, ou seja, no momento certo, que reduz custos e desperdícios, pois sequer há necessidade de manter estoques as empresas. Sendo solicitado pelo consumidor ou beneficiário final algum produto, este ou é produzido no momento em que solicitado, ou a plataforma busca um fornecedor daquele produto para a entrega imediata.

É, por exemplo, o caso da AMAZON, que não mantém estoques dos produtos que ela comercializada, mas quando demandada por algum produto aciona o fabricante ou distribuidor para a entrega imediata do produto em determinado local, otimizando o seu espaço físico, com isso tornando desnecessário um galpão para guardar estoque

Só que para se realizar a entrega do produto solicitado pelo consumidor, há necessidade de um trabalhador, que não é seu empregado, que é cadastrado numa plataforma e é chamado para a realização de tal serviço, assumindo, ainda, os riscos e custos, recebendo o preço estabelecido pelo contratante.

Tal prática, faz com que a AMAZON ou outra empresa similar possa atender em qualquer lugar do mundo, expandindo seus negócios e sem a necessidade de se ter em estoque tudo que vende, pois estes estarão disponíveis em um parceiro no local da entrega, que será acionado para tanto, diminuindo, assim, seus custos.

Ora, o capital sempre se reinventa para que possa ser cada vez mais acumular riqueza, e investe fortemente em tecnologia para a redução de custos, não só trabalhistas, mas também com estoque e produtos. Manter um local com material estocado implica em compra ou aluguel de um espaço físico para o armazenamento do mercadoria e empregados para organizarem esses estoques, além de limpeza e segurança, gerando custos que atualmente não mais existem.

No caso dos trabalhadores que efetuam entregas de mercadorias ou refeições, estes não ficam à disposição dentro da empresa ou restaurante, mas assumem os riscos com o transporte e são remunerados apenas pelo seu tempo dedicado ao trabalho tão logo preste o referido serviço.

Estamos vivenciando atualmente a mesma precarização do trabalho ocorrida com a revolução industrial, pois os trabalhadores em plataformas digitais se submetem aos preços impostos pelo aplicativo, sem qualquer proteção trabalhista ou previdenciária por estes, não obstante a existência de legislação que pode ser aplicada ao caso como forma de proteger este trabalhador.

O objetivo deste trabalho é confirmar o surgimento de uma nova forma de servidão que surgiu a partir da revolução tecnológica, principalmente no trabalho através de plataformas digitais e especialmente para os *bikeboys* que exercem atividades de entregas, especificamente os que fazem entrega de comida.

Também tem por objetivo investigar os impactos sobre a seus direitos, sua saúde e o *welfare state*, qual seja, o estado de bem estar social, que consiste na melhoria da qualidade de vida do trabalhador através da implementação de direitos e garantias mínimos fundamentais, especialmente aqueles previstos no art. 7º, da Constituição Federal¹.

A categoria dos *bikeboys* surgiu nos últimos anos em razão das novas formas de trabalho, bem como das novas tecnologias que passaram a permear o ambiente de trabalho a partir do século XXI, conhecida como Revolução Tecnológica ou 4ª Revolução Industrial.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

No Brasil, tal atividade surgiu com mais intensidade da segunda década do século XXI, com a chegada ao país de diversas plataformas digitais de *delivery* e transporte, colocando estes trabalhadores como profissionais autônomos (chamados de parceiros ou empreendedores).

No presente estudo foram analisados diversos aspectos acerca da atividade dos *bikeboys*, dentre eles as jornadas de trabalho, a remuneração, as pausas e folgas, as férias e outros benefícios inerentes à categoria dos empregados formais, além de escolaridade, idade, gênero, entre outros dados sociais, a fim de constatar se a categoria dos trabalhadores em plataformas digitais, especificamente os *bikeboys* são ou não fruto da precarização do trabalho e da queda incessante dos empregos formais, ou se são empreendedores.

E esta é a grande discussão sobre o trabalho dos *bikeboys*: são trabalhadores precarizados (empregados sem o registro formal) ou são empreendedores? Ou ainda podem ser considerados como trabalhadores autônomos e autossuficientes?

Ora, é um estudo de grande importância, inclusive em razão do grande número de desempregados existente no país, gerando uma massa de trabalhadores sem aproveitamento e que vive, quando possível, de pequenas prestações de serviços, que muitas vezes não são suficientes para gerar uma renda capaz de suprir as necessidades básicas próprias ou da sua família.

E nesse contexto será verificado se os *bikeboys* estão inseridos na classe dos desempregados ou se, como empreendedores ou autônomos, conseguem superar o desemprego e suprir o mínimo necessário à sua sobrevivência ou da sua família.

Não há no Brasil nenhuma legislação que regulamente o trabalho através de plataformas digitais, razão pela qual o estudo também tem por objetivo analisar se as regras contidas na CLT, bem como a legislação esparsa, podem ou não ser aplicadas ao trabalho em plataformas digitais, a fim de trazer uma possível proteção a tal categoria.

Há, inclusive, projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que visam regulamentar o trabalho através das plataformas digitais, o que também é objeto do presente estudo, a fim de verificar se há necessidade de uma regulamentação ou se a legislação já existente seria suficiente.

Observe-se que o trabalho dos *bikeboys* é de suma importância para os usuários das plataformas, e que apenas passaram a ser vistos com o surgimento da pandemia do COVID-19, pois foram implantadas em todos os Estados brasileiros diversas medidas restritivas de circulação, incluindo o trabalho em *home office* e o isolamento social, sendo a atividade de *delivery* essencial não só para aqueles que permaneceram em suas residências, como também para os restaurantes,

supermercados, lojas e demais segmentos empresariais que passaram meses com seus consumidores isolados em suas casas.

A presente pesquisa utilizou diferentes métodos e técnicas para atingir os objetivos propostos.

O primeiro deles foi a revisão bibliográfica sobre os temas discutidos; a análise documental quando foram consultados e analisados a legislação trabalhista brasileira nos tópicos relativos ao trabalho mediado por plataformas digitais, relatórios de pesquisa sobre a atividade dos *bikeboys*.

Também foi realizada uma pesquisa de campo em Salvador (BA), durante o mês de outubro/2022, com a aplicação de questionários e realização de entrevistas com os *bikeboys* a fim de avaliar as condições de trabalho, remuneração, riscos ocupacionais, jornada de trabalho, sexo, idade, escolaridade, bem como a sua relação com os clientes das plataformas, verificando ainda a ocorrência de discriminação, assédio, entre outros.

Os locais da realização da pesquisa foram as ruas da cidade onde transitam os *bikeboys*, principalmente as aglomerações existentes nas proximidade de três grandes shoppings na cidade, onde foram abordados presencialmente para responder uma questionário contendo diversas informações.

A pesquisadora participou da pesquisa de campo em todos os momentos com assistência de um auxiliar para distribuir os questionários impressos e colher as respostas dadas pelos referidos trabalhadores, tendo atingido uma amostra de 50 (cinquenta) *bikeboys*.

Foi fornecido, ainda, um termo de consentimento livre e esclarecido a todos os trabalhadores que participaram da pesquisa, que foi lido e devidamente assinado por estes, autorizando a utilização dos dados obtidos na pesquisa.

Desta forma, foi feita uma investigação a fim de confirmar a real situação dos *bikeboys* já contida em outros estudos, inclusive se a forma como são tratados atualmente é ou não uma fraude aos direitos sociais, bem como se há efetivamente a possibilidade de aplicar a legislação trabalhista e previdenciária como forma de proteger tais trabalhadores, igualando à categoria dos empregados formais, bem como para constatar se foram respeitadas as normas de proteção à saúde do trabalhador.

1.1. PROBLEMA DE PESQUISA

Quais os impactos do trabalho mediado por plataformas sobre os direitos e a saúde dos trabalhadores vinculados a plataformas digitais, especialmente a categoria dos *bikeboys*?

1.2. OBJETIVOS

1.2.1. GERAL

- analisar os problemas enfrentados pelos trabalhadores das plataformas digitais que atuam no setor de transporte de mercadorias, especificamente a categoria dos *bikeboys* que fazem entrega de refeições, quanto aos direitos trabalhistas, proteção social e saúde.

1.2.2 ESPECÍFICOS

- Conhecer o modo de atuação das plataformas digitais presentes no setor de entrega de mercadorias e refeições e a sua relação com os trabalhadores.
- Compreender a relação das empresas e restaurantes que fazem entregas rápidas de refeições e de outras mercadorias através das plataformas digitais com trabalhadores que são responsáveis pelas entregas.
- Traçar o perfil dos *bikeboys* considerando as características de idade, sexo, escolaridade, local de residência, etnia e origem social.
- Identificar a (in)existência de direitos trabalhistas assegurados aos *bikeboys* na legislação brasileira.
- Conhecer os principais riscos para a saúde física e mental dos *bikeboys*.
- Conhecer as principais dificuldades enfrentadas pelos *bikeboys* e a sua avaliação sobre as suas condições de trabalho.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO

2.1. O trabalho a partir da revolução industrial

Pouco após a Revolução Francesa, mais precisamente a partir da Revolução Industrial (meados do século XVIII), o trabalhador livre deixa o campo e começa a se aglomerar nos grandes centros urbanos à procura de emprego. Os trabalhadores passam a ser empregados, trabalhando em troca de um salário.

Nesta época, verifica-se que o processo produtivo das grandes indústrias passa a explorar a mão de obra humana em razão da grande oferta de trabalhadores e das poucas vagas no mercado de trabalho, fazendo com que aqueles fossem tratados como mercadoria e não como seres humanos.

A partir de então, verifica-se uma imensa exploração da mão de obra, com jornadas de trabalho extenuantes, salários aviltantes, despreocupação com o meio ambiente de trabalho, o que favorecia a ocorrência de diversos acidentes, inclusive, fatais, deixando o trabalhador em situação de penúria diante do capital.

Essa exploração organizada fez surgir duas classes com interesses completamente antagônicos: a proletária e a capitalista.

A primeira delas era a mais numerosa e não dispunha de qualquer tipo de poder, pois o Estado apenas assegurava a liberdade, não intervindo de nenhuma forma nas relações privadas, sendo que por força do dinheiro e da submissão dos trabalhadores à fome, as regras eram sempre ditadas pela classe capitalista, (VIANA, 2005, p. 34).

Havia exploração e escravização da classe trabalhadora, sendo que a classe capitalista não se importava com a condições de vida de seus empregados, numa demonstração inequívoca da vitória do capital sobre o trabalho, pois o objetivo era uma maior acumulação com o menor custo possível.

Nas palavras de Viana (2005, p. 35)

No seu inframundo repululava a população operária: era toda uma ralé fatigada, sórdida, andrajosa, esgotada pelo trabalho e pela subalimentação; inteiramente afastada das magistraturas do Estado; vivendo em mansardas escuras, carecida dos recursos mais elementares de higiene individual e coletiva; oprimida pela deficiência dos salários; angustiada pela instabilidade do emprego; atormentada pela insegurança do futuro próprio e da prole; estropiada pelos acidentes sem reparação; abatida pela miséria sem

socorro; torturada na desesperança da invalidez e da velhice sem pão, sem abrigo, sem amparo.

A partir de então surgiu o tear mecânico e a máquina a vapor foi aperfeiçoada, passando o trabalho a ser feito com muito mais rapidez a partir da utilização de tais equipamentos, implicando na substituição do trabalho humano pelas máquinas e gerando desemprego. No campo também surgiram novos equipamentos que implicavam em empregar um número menor de trabalhadores, gerando, assim, desemprego e piorando, ainda, mais, a situação da classe trabalhadora (proletariado).

Surgiram, assim, as primeiras manifestações esparsas para restringir essa exploração que aviltava os trabalhadores, sendo a primeira delas o *Peel's Act* no ano de 1802 no Reino Unido, que visava restringir o trabalho dos menores (DELGADO, 2020, p. 109).

A partir de 1848 e até o período final da 1ª Grande Guerra Mundial, outros movimentos tendentes à proteção do trabalhador frente à força do capital e exploração daí decorrentes, começaram a surgir, entre eles o Manifesto Comunista de Marx e Engels (1848) e a Encíclica *Rerum Novarum* (1891), que denunciavam as más condições dos trabalhadores pelo mundo.

Com o final da 1ª grande guerra, mais precisamente no ano de 1919, foi promulgada a Constituição de Weimar na Alemanha e criada a OIT – Organização Internacional do Trabalho, trazendo importantes normas de proteção para os trabalhadores.

E com a criação da OIT passou-se a valorizar o trabalho e a proteger os trabalhadores da exploração do capital, afirmando esta organização que possui por missão

promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

A partir de então, o mundo passou a regular as relações de trabalho de modo a minimizar os efeitos do liberalismo e do capitalismo, tão prejudiciais ao trabalhador, tendo o Estado uma papel muito importante na proteção ao trabalho.

Surge, então, a segunda revolução industrial, iniciando-se com o Taylorismo nas últimas décadas do século XIX, em que o processo produtivo passou a ser fracionado, sendo cada operário

treinado para fazer apenas a sua função e obedecendo às ordens de seus superiores hierárquicos e patrões, gerando máxima produção de peças e produtos para a estocagem.

O Taylorismo implicou em um novo método de trabalho, pois a partir de então o processo produtivo de forma fracionada fez com que os trabalhadores passassem a ter atividades mais simplificadas, não sendo necessário que estes gerenciassem a sua própria produção, gerando um ritmo de trabalho maior e com mais eficiência, no menor tempo possível.

Afirma Ribeiro (2015, p. 66-67)

Taylor propôs a ideia de uma gerência que criasse, através de métodos de experimentação do trabalho, regras e maneiras padrões de executar o trabalho. Essas regras padrões seriam obtidas pela melhor equação possível entre tempo e movimento. Para Taylor a garantia da eficiência era papel fundamental da gerência. Assim, criava-se métodos padronizados de execução que deveriam otimizar a relação entre tempo e movimento.

(...)

Tornar a execução e a concepção esferas separadas do trabalho e, para isso, reservar à gerência e obstar aos trabalhadores o estudo dos processos de trabalhos, tornando-os meros operadores de tarefas simplificadas, sem a compreensão dos raciocínios técnicos, é uma forma não só de assegurar o controle do processo de trabalho pela gerência como, também, de baratear a força de trabalho.

Assim, esta nova forma de trabalho fracionado, implicou em uma grande novidade, passando os trabalhadores a se dedicarem a apenas uma atividade dentro de todo o processo produtivo, gerando um ritmo mais rápido de trabalho com menor custo e, conseqüentemente, aumento dos lucros.

2.2. A crise Fordismo e a acumulação flexível.

O sistema adotado durante o Taylorismo foi sucedido pelo Fordismo, a partir de 1914, quando o trabalho mecanizado passou a ser organizado através de esteiras de montagem, gerando a produção em série de veículos para abastecer o consumo da massa.

Neste período Henry Ford introduziu o dia de trabalho com 8 (oito) horas e pagava o valor de 5 (cinco) dólares para os trabalhadores da linha automática de montagens.

Com isso, a própria Ford aumentou os salários de seus empregados, a fim de tentar compensar um maior desgaste dos empregados em razão do ritmo exaustivo de produção, dando, ainda, condições para o consumo de seus produtos.

Os trabalhadores passaram a ter mais renda e tempo de lazer pra que pudessem consumir os produtos que estavam sendo produzidos em massa pelas grandes corporações, o que não durou muito tempo em razão da concorrência existente, fazendo com que Ford tivesse que despedir trabalhadores e cortar salários para permanecer no mercado.

A ideia de Ford era uma utopia cuja disseminação no período entre guerras acabou sendo minimizado, pois conforme Harvey (1993, p. 123)

o estado das relações de classe no mundo capitalista dificilmente era propício à fácil aceitação de um sistema de produção que se apoiava tanto na familiarização do trabalhador com longas horas de trabalho puramente rotinizado, exigindo pouco das habilidades manuais tradicionais e concedendo um controle quase inexistente ao trabalhador sobre o projeto, o ritmo e a organização do papel produtivo.

Nesta época, Ford se utilizava de mão de obra imigrante em seu sistema de produção, gerando uma grande rotatividade de trabalhadores, sendo que tal tecnologia implantada nos Estados Unidos tinha um desenvolvimento muito fraco na Europa até o início dos anos 1930

Isto porque, as fábricas de automóveis europeias, à exceção da Fiat, investiam em indústria artesanal para a produção de carros de luxo para a elite, quase não sofrendo influência pelos procedimentos de linha de montagem em massa, que visava veículos mais baratos (HARVEY: 1993, p. 123).

Somente após 1930 a Europa passou a adotar, aos poucos, o modelo Fordista, vindo a dar frutos apenas na década de 1950.

Ainda em relação ao avanço do Fordismo, outro entrave foi o mecanismo estatal, que precisou desenvolver novas regulamentações para adequação ao novo modelo de produção, bem como a ocorrência da crise do capitalismo na década de 1930, impulsionada pela falta de demanda na busca dos produtos, implicando na busca de novas soluções, perdurando após a 2ª Grande Guerra e por volta de 1970 (HARVEY: 1993, p. 124).

O período pós 2ª guerra fez nascer diversas indústrias baseadas em tecnologia, impulsionando o crescimento econômico.

Enquanto o Fordismo teve por base a produção em massa com a criação de estoque e guarda de muitas mercadorias, surge o Toyotismo com uma nova forma de produção baseado na demanda, sendo a sua maior característica o sistema *just in time*, que significa um menor estoque e produção mais flexível, onde a equipe se organizava com o intuito de obter um melhor acabamento do

produto, sendo responsável por si mesma, se auto organizando e se auto controlando, com o aperfeiçoamento dos produtos, e vitando desperdícios.

Se antes os trabalhadores se dedicavam à produção do veículo do início ao fim, no Toytismo isso é alterado, fazendo com que os trabalhadores trabalhassem em uma única etapa do processo produtivo.

Veja-se que na época do Fordismo (1914 até a década de 1970) a indústria automobilística passou a produzir seus veículos em série, revolucionando o mercado automobilístico. Foi possível se produzir mais com custos menores, com mudanças tecnológicas e de gestão que resultaram em uma linha de produção automatizada, em que os veículos era colocados em esteiras rolantes e direcionados aos trabalhadores montadores que ficavam parados, tornando o processo de produção muito mais organizado.²

Acontece que a partir de meados de 1960 o fordismo começou a dar sinais de que havia problemas no sistema. A saturação decorrente da ausência de variabilidade dos modelos dos veículos, aliado à inflação e a concorrência de outras multinacionais surgidas na Europa, resultou na despedida em massa de trabalhadores, implicando, assim, na perda do mercado consumidor. E para compensar a perda da capacidade de consumo dos desempregados, a Ford investiu em salários mais altos e ganhos para os trabalhadores que lá permaneceram, além da concessão de crédito, proporcionando um aumento na capacidade de consumir a produção em massa de produtos padronizados, o que implicou na possibilidade de consumo dos seus próprios produtos pelos trabalhadores. (HARVEY: 1993, p. 135)

Mais adiante a elevação dos salários dos trabalhadores tornou-se insuficiente para garantir a expansão do mercado consumidor, dentre outras razões pelo aumento da concorrência e pela baixa capacidade de consumo dos trabalhadores que não compunham o núcleo fordista. Não havia uma variabilidade dos produtos, pois personalizar implicaria em aumento de custos.

Segundo Harvey (1993, p. 135) “o período de 1965 a 1973 tornou-se cada vez mais evidente a incapacidade do fordismo e do keynesianismo de conter as contradições inerentes ao capitalismo. Na superfície, essas dificuldades podem ser melhor aprendidas por uma palavra: rigidez.”

E continuando, ele afirma que havia rigidez dos investimentos que impediam a flexibilidade do planejamento, bem como havia problemas com a “rigidez nos mercados, na alocação e nos contratos de trabalho”.

²Revista Capital Research. Disponível em <<https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/fordismo/>>

A tentativa de superar tal rigidez impulsionou o surgimento de ondas de greve e diversos problemas trabalhistas no período entre 1968 e 1972. Assim, houve necessidade de intervenção do Estado para a criação e implementação de programas de assistência, fazendo com que Este passasse a gerar mais moeda, o que implicou em altos índices inflacionários e afundou o capital no cenário pós-guerra pois dificultava a sua acumulação.

E para sair desta crise o capital teve que desenvolver novos mecanismos, como a acumulação flexível, que nas palavras de Harvey (1993, p. 140)

“é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional.”

Eis que surge o Toyotismo, que é um novo modelo de produção baseado principalmente no sistema *just in time*, na forma já dita anteriormente, passado o trabalhador a exercer suas atividades em apenas uma fase da produção de veículos.

Essa nova forma de setorização do trabalho fez surgir setores em regiões geográficas que antes não possuíam qualquer desenvolvimento industrial ou tecnológico, criando novos setores industriais, aumentando a flexibilidade e a mobilidade do trabalho e gerando desemprego nos países capitalistas, já que a trabalho é transferido para outras localidades e países onde o custo de produção é menor.

Isso permite que os empregadores exerçam mais pressões sobre o trabalho e que haja maior dificuldade para o poder sindical atuar, pois os trabalhadores ficam espalhados em diversas localidades e não organizados num mesmo local de trabalho, implicando, ainda, no surgimento novo mercado de trabalho ainda mais precarizado, pois se utiliza da mão de obra excedente.

E sobre essa mudança ocorrida a partir da setorização de trabalho Harvey (1993, p. 141) afirma que

O mercado de trabalho, por exemplo, passou por uma radical reestruturação. Diante da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão de obra excedente (desempregados e subempregados) para impor regimes e contatos de trabalho mais flexíveis.

Em outra obra Harvey (2016, p. 23) traz um panorama sobre as contradições existentes no sistema capitalista, afirmando que tais contradições são responsáveis pelas crises mais recentes e que *“não há saída sem a destruição da vida e da subsistência de milhões de pessoas no mundo.”*

Contudo, o próprio autor (2016, p. 18) afirma que nem todas as contradições são ruins, pois podem ser uma fonte de mudanças pessoais e sociais aduzindo que

Contradições não são todas ruins, e não é minha intenção insinuar conotações automaticamente negativas. Elas podem ser uma fonte fecunda de mudanças pessoais e sociais, das quais saímos muito melhores. Nem sempre sucumbimos a elas e nos perdemos nelas. Podemos usá-las de forma criativa.

Inovar é uma das maneiras de sair de uma contradição. Podemos adaptar nossas ideias e práticas às novas circunstâncias e aprender, com a experiência, a ser pessoas melhores e mais tolerantes.

Assim, por mais mudanças que ocorram, o capital sempre estará apto a se reinventar para favorecer as classes mais ricas e empobrecer as classes mais pobres, gerando cada vez mais acúmulo de dinheiro para os mais ricos.

2.3. O trabalho a partir de revolução tecnológica

A partir de meados do século XX, com o avanço da tecnologia nos sistemas de telecomunicações e transporte, com a introdução da informática e automação, bem como dos investimentos também feitos no campo científico, surgiu a 3ª Revolução Industrial, sendo logo seguida pela 4ª. Revolução Industrial ou Revolução Tecnológica, já na virada do século.

Nesse período (final do século XX), com investimentos em robótica, algoritmos, softwares e outras tecnologias o trabalho humano foi sendo substituído de maneira mais rápida e acelerada, dando ensejo ao capitalismo cognitivo, que no entendimento de Leme (2019, p. 65)

O capitalismo cognitivo valoriza a acumulação de conhecimentos em base de dados, a busca de informação, a mobilização imediata de qualquer saber e a qualquer momento, o acesso quase que instantâneo a um serviço, exatamente como o de transporte privado de passageiros.

E é justamente a partir do final do século XX e início do século XXI que a passa-se a observar que a tecnologia vem abalando a forma de labor e inevitavelmente excluindo os

trabalhadores do mercado de trabalho, tenho surgido nos últimos anos o fenômeno da “uberização”, referido por Gonçalves (2017, p. 319) como sendo

um fenômeno que descreve a emergência de um novo padrão de organização do trabalho a partir dos avanços da tecnologia e deve ser compreendido segundo os traços da contemporaneidade que marcam a utilização das tecnologias disruptivas no desdobramento da relação capital-trabalho.

Em todo o mundo tal fenômeno vem causando a precarização da mão da obra, pois os trabalhadores acabam se afastando dos direitos inerentes a um contrato de emprego, sob o falso rótulo de trabalho autônomo, deixando de gozar da proteção ao trabalho, cuja previsão se encontra em diversos diplomas normativos.

O capital, cujo objetivo principal é o aumento de seus lucros, investe tecnologia para criar formas alternativas e mais rentáveis para o seu eterno processo de acumulação, sem se importar com os impactos que isso causará às pessoas e à economia no mundo. Embora haja um aumento da produtividade e um menor custo, isto impacta diretamente no mercado de trabalho, gerando trabalho cada vez mais precarizado.

Segundo Harvey (2016, p. 102), “o capital está fadado a produzir uma estrutura de classe oligárquica e plutocrática cada vez mais vulnerável, sob a qual a massa da população mundial deve se virar para ganhar a vida ou morrer e fome”.

As palavras de Harvey traduzem a realidade atual quanto à capacidade do capitalismo de produzir cada vez mais, que ele chama de “capacidades e potencialidades tecnológicas” em detrimento da classe operária, dominada pelo mesmo capitalismo.

Essa produção cada vez maior e massiva é incapaz de fornecer à coletividade um estado de bem estar social, inclusive porque a busca incessante pelo lucro e pela acumulação do mesmo capital gera uma enorme abismo entre a classe dominante e a classe trabalhadora, com seus postos de trabalho cada vez mais precarizados com o avanço da tecnologia, que nos faz retroceder à época da Revolução Industrial.

O nível de precarização dos empregos é enorme, pois pessoas no mundo inteiro estão deixando de ser assalariadas, passando a ocupar cargos e funções como se autônomas fossem, sempre denominados de parceiros ou empreendedores, sem quaisquer direitos ou garantias salariais ou mesmo de um mínimo existencial.

As mudanças tecnológicas são fruto do investimento do próprio capital para criar mecanismos e possibilidades para o aumento de sua lucratividade e melhor posicionar-se na concorrência com outros capitais, o que explica a grande obsessão por tais inovações. E Harvey (2016, p. 106) afirma com muita propriedade que “a inovação tecnológica se tornou um objeto de fetiche do desejo capitalista”.

E é lógico que tal raciocínio está correto, já que a inovação tecnológica é fruto do grande investimento do capital na sua incessante busca de soluções para baratear o custo e aumentar o lucro e sua eterna acumulação.

Óbvio que os trabalhadores não são o único custo de produção afetado, mas é o que sente os maiores reflexos do avanço da tecnologia.

Veja-se que através do surgimento e popularização da internet, os trabalhos desenvolvidos na sede das empresas foram transferidos para as casas dos trabalhadores através do teletrabalho, deixando as empresas de terem necessidade de um local físico de grande porte para o exercício de suas atividades, enxugando a sua estrutura e reduzindo os custos de produção.

Mas, nesse tipo de relação os trabalhadores também se submetem a mudanças que não são benéficas, pois embora aparentemente já não teriam mais o tempo de deslocamento para o trabalho, sobrando mais tempo para o convívio familiar ou outras atividades de livre escolha, na realidade impacta diretamente em suas famílias, pois o trabalho e família acabam por se misturar, trazendo prejuízos não apenas para os trabalhadores, mas todos aqueles com quem convivem com eles dentro de suas casas.

Além disso os trabalhadores deixam de manter contato pessoal com seus chefes e colegas de trabalho, causando um isolamento social que trará, num futuro muito próximo, consequências para a saúde mental dos referidos trabalhadores.

E esta é a lógica do capital, que ao invés de criar um estado de bem estar para as pessoas através das inovações tecnológicas, na verdade cria efeitos opostos, pois geram trabalhos cada vez mais precarizados.

Observe-se, a tecnologia também deveria ser utilizada para a criação de produtos mais duráveis, para que os consumidores não precisassem trocar com tanta frequência seus equipamentos e utensílios domésticos ou não. Mas o que observamos no dia a dia que o capital investe em tecnologia para a fabricação de equipamentos cada vez menos duráveis para que aquele circule com mais facilidade.

Além de todos esses fatores, verifica-se que o avanço do capital com o investimento em tecnologia é impossível de deter, implicando em criação de vagas de trabalho cada vez mais

precarizadas, na forma já dita acima, mas também implica em um controle absoluto desta mesma mão de obra, conforme Harvey (2016, p. 113):

O controle sobre o processo de trabalho e o trabalhador sempre foi crucial para a capacidade do capital sustentar a lucratividade e acumulação de capital. Durante toda a sua história, o capital inventou, inovou e adotou formas tecnológicas cujo principal objetivo é melhorar seu controle sobre o trabalho, tanto no processo do trabalho quanto no mercado de trabalho.

Ora, o surgimento da automação, robotização, algoritmo, entre outros, substitui o trabalhador e reflete o fetiche do capital pela eterna acumulação. Veja-se que robôs não se cansam e podem funcionar 24 horas por dia, não fazem greve, não ajuízam ações trabalhistas contra as empresas, não reclama das condições ambientais de trabalho, não param para beber água ou tomar o café, não faltam ao trabalho.

Assim, para o capital a robotização que exclui trabalhadores do mercado de trabalho é muito mais interessante, pela sua ampla capacidade de produzir sem as peculiaridades de uma relação de emprego formal, sendo possível controlar 100% do trabalho realizado desta forma.

Tais trabalhadores irão compor o chamado exército de reserva, ou nas palavras de Marx “exército industrial de reserva”, tão necessária à acumulação do capital, estado sempre pronto a ser explorado.

E as novas tecnologias efetivamente exploram esse exército, no momento em que as plataformas digitais se instalam e se intitulam como fornecedoras de tecnologia em que todos podem usufruir, trazendo oportunidade para que o trabalhador possa se cadastrar como parceiro e receber remuneração pelo trabalho realizado, o retirando do desemprego.

Ora, não há limite para o número de trabalhadores que querem trabalhar em parceria com a plataforma, o que implicará no pagamento cada vez menor de suas remunerações, pois sempre haverá alguém disposto a receber valores menores e trabalhar por mais horas, para não ficar desempregado, transformando o trabalho em mercadoria, o que é proibido pela OIT através de sua Declaração de Filadélfia.

Afirma, ainda, Harvey (2016, p. 114)

A fantasia capitalista do controle total sobre o trabalho e o trabalhador tem suas raízes nas circunstâncias materiais, principalmente na dinâmica da luta de classes em todas as suas manifestações, tanto dentro quanto fora do processo de produção. O papel do

desemprego tecnologicamente induzido na regulação dos salários, a busca de produtos cada vez mais baratos para sustentar a mão de obra (fenômeno Walmart), a fim de tornar mais aceitáveis os baixos salários, a crítica a qualquer proposta de salário social (como se fosse um incentivo ao ócio) e outras manobras semelhantes constituem um domínio da luta de classes em que as invenções e mediações tecnológicas são cruciais.

Tais práticas do capitalismo implicarão no fim do trabalho assalariado e formal para gerar apenas trabalho informal, precarizado e com imensa concorrência, transformando o trabalho em uma simples mercadoria, sujeito às regras a oferta e procura, pelo que necessária a intervenção do estado para criar regras e estabelecer limites contra tal realidade.

Não é demais ressaltar que a tecnologia não retira postos de trabalho apenas dos trabalhadores em indústrias e transporte, mas atinge também os intelectuais nos mais altos níveis de conhecimento, sendo urgente uma medida estatal para tentar minimizar os prejuízos dos trabalhadores com tais transformações tecnológicas. Harvey (2016, p. 115) afirmou que

Ademais, a ideia de que apenas os trabalhos rotineiros mal remunerados serão eliminados, ao contrário dos trabalhos qualificados, com alta remuneração (como radiologistas, médicos, professores universitários, pilotos de avião etc.), é um equívoco. “No futuro, a automação incidirá fortemente sobre trabalhadores do conhecimento, em particular, os mais bem pagos”. Ford conclui: “Permitir que esse empregos sejam eliminados aos milhões, sem nenhum plano concreto para lidar com os problemas resultantes, é a fórmula perfeita para o desastre.”

Tal desastre significa que os trabalhadores cada vez mais serão considerados como descartáveis, e terão que buscar outras formas de trabalho precarizado para conseguirem sobreviver.

E concluiu Harvey (2016, p. 116) que

Quanto mais dispositivos de economia de trabalho são aplicados, mais o agente que produz valor – o trabalho social – tende a declinar quantitativamente, em última instância destruindo o trabalho socialmente necessário, a produção de valor e, com ela, a base da lucratividade.

Ora, o próprio capital é realmente contraditório neste ponto, pois a lucratividade não irá se sustentar se não houver trabalho para gerar consumo, entrando em colapso. Pelo menos

essa é a ideia, muito embora o capital sempre encontre uma nova forma de sobreviver e continuar no processo de acumulação.

Observe-se que neste ponto o Estado poderá atuar com a criação de programas sociais, como os já instituídos em alguns países, inclusive o Brasil, para que o poder de compra dos mãos necessitados volte a existir e gerar novamente o consumo e a produção de riquezas, tendo aqui o Estado um papel fundamental, também, para a acumulação do capital.

Acontece que o liberalismo prega justamente o contrário, pois exclui ou minimiza a intervenção do Estado nas relações privadas, destruindo as políticas sociais já existentes e impedindo que novas sejam implementadas, fazendo com que o capital seja acumulado nas mãos das oligarquias e plutocracias para lhes dar segurança.

Assim, o liberalismo, com pouca ou nenhuma intervenção do Estado, implicará cada vez mais na acumulação de capital em detrimento dos trabalhadores, pois estes acabarão sendo subutilizados, gerando o chamado exército de reserva, que é característico do sistema de produção capitalista, gerando cada vez condições mais precárias de trabalho.

Nesse sentido, Borges (2020, p. 417) afirma

O exército industrial de reserva, constituído por trabalhadores desempregados e imediatamente disponíveis para o capital, pressiona os trabalhadores na ativa nas fases de estagnação, obrigando-os a aceitar a redução dos salários, a degradação das condições de trabalho e o aumento ou intensificação da jornada. Nas fases de expansão, quando se amplia a demanda por força de trabalho, a existência de um exército industrial de reserva constitui-se num poderoso elemento para moderar as exigências dos trabalhadores da ativa impedindo que eles possam tirar proveito da melhoria das condições no mercado de trabalho.

Desta forma, somando-se o liberalismo com a tecnologia que retira os postos de trabalho e precariza o trabalho humano, tem-se por resultado um acréscimo do exército industrial de reserva, que influencia diretamente nos postos de trabalho formais, pois parte dos trabalhadores passam a ser supérfluos, implicando em dispensa desses mesmos trabalhadores.

Essas transformações ocorridas no final do século XX contribuíram para a precarização do trabalho, sendo necessária uma intervenção do Estado para diminuir, ao menos, minimizar tal precarização, pois o capital sempre se reinventa para diminuir os custos de produção em detrimento do trabalho subordinado, gerando sempre mais lucros.

Conclui, ainda, Borges (2020, p 418)

As transformações do capitalismo nas últimas décadas do século XX e suas consequências para os que vivem do trabalho contribuem para ressaltar a atualidade das formulações marxistas para a análise do mercado de trabalho. Assim, voltam ao debate o caráter estrutural da subutilização da força de trabalho disponível, a contínua criação, destruição e recriação de forma de organização da produção e de subordinação do trabalho ao capital e o papel central do Estado capitalista na regulação das relações e condições de trabalho e de reprodução da classe trabalhadora.

Assim, uma Estado não intervencionista implica na ausência de proteção social dos trabalhadores, aumentando, cada vez mais, a desigualdade, colocando os trabalhadores à mercê da lei da oferta e procura e violando o corolário maior da Constituição da OIT³ que afirma que o trabalho não é mercadoria.

³ A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes:

a) o trabalho não é uma mercadoria;
(...)

3. NOVO MUNDO DO TRABALHO – TRANSFORMAÇÕES NA PRIMEIRA DÉCADA DO SÉCULO XXI

3.1 – A indústria 4.0, *startups* e a *Gig Economy*

A partir dos anos 2000, em todo o mundo, o capital passou a utilizar intensamente as tecnologias que incorporam a inteligência artificial, big data, algoritmos, entre outros, como forma de investimento na acumulação do capital, criando novas formas de trabalho.

O Brasil ficou silente quanto à adoção de políticas públicas para evitar o aviltamento e a precarização da mão de obra que decorrem do uso sem freios dessas tecnologias, deixando de lado as garantias estabelecidas na Constituição Federal, seja na efetivação de tais direitos, seja, em relação à proteção do trabalho em face da automação. Não há qualquer regulamentação para os trabalhos realizados através das plataformas digitais que se expandiram com o advento do século XXI, embora as atuais normas vigentes sejam suficientes para dar proteção à nova classe trabalhadora que depende da tecnologia para a realização de suas atividades.

Call centers passaram a fazer o atendimento eletrônico em detrimento do atendimento pessoal feito por trabalhadores, bancos substituíram os seus trabalhadores pelos atendimentos tecnológicos através de aplicativos, caixas de supermercados foram automatizados para o autoatendimento, lojas físicas passaram a utilizar o espaço virtual para vendas, entre outros, retirando milhares de trabalhadores dos seus postos de trabalho e fazendo aumentar o desemprego.

Embora a tecnologia possa facilitar a vida das pessoas, esta não pode ser uma ameaça à quantidade e à qualidade dos postos de trabalho, necessitando da implementação de políticas públicas de proteção aos trabalhadores e de fomento de outras atividades com capacidade de geração de empregos. Sem isso, cada vez mais os trabalhadores serão substituídos por robôs.

Pinto (2019, p. 330) assim afirma

Farta literatura estrangeira examina, com elevado grau de pessimismo, as consequências da informatização. Discute a liberação contínua de mão de obra, com o estreitamento do mercado de trabalho ameaçando a sobrevivência do emprego. Jeremy Rifkin, em *O Fim dos Empregos*, escreveu: “Enquanto as principais tecnologias industriais substituíram a força física do trabalho humano, trocando a força muscular por máquinas, as novas tecnologias baseadas no computador prometem substituir a própria mente humana, colocando máquinas inteligentes no lugar dos seres humanos em toda a escala da atividade econômica.

Antunes (2020, p. 14), ao abordar a questão do surgimento da indústria 4.0 e o uso da tecnologia, entende que não será o fim do trabalho, mas que sempre haverá necessidade do trabalho manual insubstituível, aduzindo ainda que

A principal consequência da Indústria 4.0 para o mundo do trabalho será a ampliação do trabalho morto, para recordar Marx, tendo o maquinário digital – a “internet das coisas”, a inteligência artificial, a impressora 3D, o big data etc. – como dominante e condutor de todo o processo produtivo, com a conseqüente redução do trabalho vivo, viabilizada pela substituição de atividades tradicionais e mais manuais por ferramentas automatizadas e robotizadas sob o comando informacional-digital.

Assim, cada vez mais, a força de trabalho de perfil mais manual, ou que exerce atividades em processo de desaparecimento, tornará o trabalho vivo mais “residual” nas plantas tecnológicas e digitalmente mais avançadas. Sabemos que essa processualidade não levará à extinção da humana, pois, além das enormes diferenciações, por exemplo, entre Norte e Sul, e entre ramos e setores de atividade cujo trabalho manual é insubstituível, há outro elemento ontológico fundamental: sem alguma forma de trabalho humano, o capital não se reduz, visto que as máquinas não criam valor, mas o potencializam.

Ora, sempre haverá necessidade do trabalho humano, pois o trabalho manual não pode ser feito exclusivamente pelos robôs e o trabalho intelectual não pode ser feito totalmente pelos algoritmos, *big data* ou inteligência artificial, pelo que surgirão novos postos de trabalho adequados à esta realidade, como forma de fazer reproduzir o capital.

Fala-se, inclusive, em um futuro não muito distante, da Justiça Digital, onde Juízes seriam substituídos por uma inteligência artificial para julgar as demandas propostas, implicando em grande perigo para o jurisdicionado e também para o próprio Estado, pois não haveria espaço para o poder criativo dos tribunais (que é uma das funções do Poder Judiciário), analisando os casos estritamente de acordo com a lei escrita, sendo mero autômato.

Estamos na era da chamada “indústria 4.0”, que engloba a inteligência artificial, a internet, a automação das linhas de produção e o uso de algoritmos, trazendo mudanças não só para a própria indústria, como também para o Direito do Trabalho, configurando a conhecida *Gig Economy*.

Para Feliciano (2020, p. 2) a *Gig Economy* é o “macroambiente de negócios caracterizado pelo predomínio dos contratos de curta duração dirigidos a trabalhadores independentes”, ou seja, sem que haja um vínculo entre tais trabalhadores e seu tomadores de serviço.

O trabalho através das plataformas digitais reflete exatamente o que é a *Gig Economy*, pois o trabalhador, chamado de parceiro, se conecta a uma dessas plataforma de maneira autônoma e presta seus serviços, a diversos tomadores (clientes da plataforma), sem vínculo de emprego e sem qualquer proteção trabalhista, nem mesmo a que compõe o patamar civilizatório mínimo previsto na Constituição Federal.

Nessa evolução tecnológica também surgiram as *Startups* que são “empresas que tenham até quatro anos de constituição e desenvolvam produtos ou serviços inovadores usando ferramentas de software, hardware e serviços de TI como parte da solução proposta.”⁴

Tais empresas possuem sua base em ideias inovadoras, ligadas à tecnologia com o objetivo de trazerem soluções criativas para o mercado.

A AMAZON, o Mercado Livre, o Ifood, a UBER, entre outras, surgiam como *startups* pois trouxeram soluções tecnológicas para os problemas enfrentados pelas pessoas/consumidores com logística, delivery, transporte, entre outros.

Mas ao mesmo tempo em que trouxeram soluções para os consumidores, retiraram diversos trabalhadores formais de seus postos de trabalho, pois estas empresas passaram a usar a tecnologia para a prestação de seus serviços, contratando mão de obra precária e sem qualquer tipo de vínculo formal de emprego, sob o falso rótulo de serem apenas parceiras de quem quer empreender.

Esse fenômeno ocorreu no início do século XXI e continua a ocorrer em todo o mundo, pois cada dia mais surgem nossas empresas de tecnologia, com mais investimentos em inovações, que implicam na substituição da mão de obra assalariada por mão de obra informal, sem garantias mínimas de remuneração, o que é um contrassenso, já que a acumulação de capital depende de consumo.

A automação no passado e a atual tecnologia tem um papel fundamental para que isso ocorra, já que a classe operária vem sendo substituída cada vez mais por sistemas de inteligência artificial, produção independente, e em tempo cada vez mais reduzido, implicando em um aumento de produção, mais lucro e menos vagas de trabalho.

Não há como se sustentar um sistema de produção com o uso apenas a tecnologia, pois não haverá trabalhadores recebendo salários, impactando diretamente no consumos da produção, pois

⁴ <http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2014/05/programa-start-up-brasil-anuncia-o-lancamento-denovos-editais-1>> Acesso: 20 de fevereiro de 2022.

desempregados não consomem nada além do essencial à sua sobrevivência, qual seja, o alimento (muitos nem isso tem diariamente em suas casas).

E é aí que surge uma das grandes contradições do capital: a perda de empregos implica na perda de consumidores, sendo que sem estes a produção ficará estagnada ou terá que retroceder por falta de consumidores, o que gerará menos lucros e menos acumulação de capital.

Como não há como manter-se a produção apenas com a tecnologia. Vagas de emprego surgem em número bem menor das anteriormente existentes, e com isso os salários ficam cada vez mais baixos, com jornadas de trabalho maiores, favorecendo a exploração do trabalhador.

E entre ficar desempregado e aceitar um emprego com baixos salários, sem vantagens ou qualquer proteção para os trabalhadores, torna-se o objeto de desejo da massa de desempregados, pois parte da premissa que é melhor ter um trabalho ruim do que não ter nada, como se fizesse parte da lei da oferta e da procura.

Por isso é tão necessária a intervenção do Estado no planejamento para o desenvolvimento econômico e expansão de outros setores da economia, além da criação de normas que tragam alguma proteção ao trabalhador, que submetido à lei da oferta e da procura, não tem a menor possibilidade de negociar com seu empregador melhores condições de trabalho, se submetendo a todo e qualquer tipo de oferta feita por este.

Acontece, que a tendência neste início de século, é a intervenção mínima dos estados nas relações privadas, fazendo com o que neoliberalismo cresça, e tenha como consequência uma maior exploração da mão de obra, que ficará sempre sujeita à lei da oferta e da procura.

3.2 – As novas formas de trabalho e sua precarização

Com o avanço da Revolução 4.0 no século XXI, novas formas de trabalho começaram a surgir, cada vez mais precarizadas, em razão da falta de intervenção estatal com a criação de regras de proteção trabalhista capazes de abarcar as mudanças nas formas de contratação e uso da força de trabalho e na garantia dos direitos já conquistados.

O que se observa, é que a revolução tecnológica trouxe inúmeras mudanças no âmbito do trabalho, pois além da substituição do trabalho por equipamentos como ocorreu na revolução industrial, o trabalho clássico vem sendo substituído por sistemas informatizados, com a utilização da inteligência artificial, robôs e algoritmos, entre outros, que dispensam, ou no mínimo, diminuem o trabalho humano.

Essas mudanças se devem ao investimento feito na área de tecnologia com o objetivo não apenas de facilitar a vida do ser humano, mas também como forma de acumular o capital, pois o custo de produção de torna bem menor.

Pois bem, dentre as novas tecnologias surgidas nos últimos 10 anos, as plataformas digitais passaram a ter destaque e reflete exatamente o que é a *Gig Economy*, pois o trabalhador, chamado de parceiro, se conecta a uma dessas plataformas de maneira autônoma e presta seus serviços, a diversos tomadores (clientes da plataforma), sem vínculo de emprego e sem qualquer proteção trabalhista, nem mesmo a que compõe o patamar civilizatório mínimo previsto na Constituição Federal.

Estamos na era da chamada “indústria 4.0”, que engloba a inteligência artificial, a internet e a automação das linhas de produção, trazendo mudanças não só para a própria indústria, como também para o Direito do Trabalho, configurando a conhecida *Gig Economy*.

Esta é uma nova modalidade que se assemelha, em alguns pontos, aos fenômenos do Fordismo e do Toyotismo, fugindo aos padrões conhecidos como normais no trabalho subordinado, sendo o grande vilão o capital, que gera desemprego ou subemprego e aumenta o chamado exército de reserva.

Em entrevista concedida a Coelho (2013, p. 4-5), o filósofo Alemão Anselm Jappe, afirmou que a tecnologia faz com que tenhamos cada vez menos trabalho, implicando no aumento do desemprego e conseqüentemente na falta de consumidores

Mas nas últimas décadas o trabalho começou a esgotar-se. Há cada vez menos trabalho por causa da evolução tecnológica. Podia ser uma boa notícia - vamos trabalhar menos e ter tudo o necessário. Mas é o contrário que acontece. As pessoas vão para o desemprego, não há uma verdadeira redistribuição da atividade, e os que estão no desemprego são também afastados do consumo.

O que contraria a lógica do sistema.

Sim, os que já não podem trabalhar já não têm dinheiro para consumir. É uma espécie de auto-abolição do capitalismo.

Ora, a lógica do capitalismo é gerar a maior produção com o menor custo possível, razão pela há um grande investimento em tecnologia, na despedida de trabalhadores e substituição por máquinas e equipamentos eletrônicos ou digitais, o que implicará na retração no mercado consumidor e conseqüentemente na queda da produção por redução do consumo, como afirmado por Anselm Jappe.

Só que a ideia de que haverá uma “adeus ao trabalho” não é real, já que novas formas de trabalho vão surgindo à medida que tecnologia se desenvolve, transformando esses trabalhadores assalariados em empreendedores ou parceiros.

E foi justamente o que aconteceu com o surgimento das plataformas digitais: há uma negação ao assalariamento dos trabalhadores, sendo as empresas de tecnologia consideradas apenas como facilitadoras do trabalho, implicando em novos negócios ou novas formas de empreender ou ainda novas formas de organização do trabalho, tentando mascarar a sua condição de empregadora.

As empresas apresentadas sob o rótulo de plataformas digitais são uma nova forma de gestão do trabalho humano, que ao não efetuar o pagamento de salários, se escondem sob a tecnologia para controlar o trabalho e explorá-lo de um modo menos custoso, implicando em mais acumulação de capital e lucros gigantescos, pois afasta, por exemplo, os custos decorrentes de uma relação de emprego, como os encargos e o pagamento de salários fixos, pois neste modelo de trabalho é pago ao trabalhador apenas o equivalente ao tempo em que ele efetivamente esteja realizando alguma atividade, não remunerando o tempo que ele fica à disposição, como no trabalho assalariado tradicional.

O discurso propagado por tais empresas é de que o trabalhador é na verdade um cliente ou parceiro, que utiliza a tecnologia ofertada para prestar seus serviços a outros, quando, na realidade, o uso de tais plataformas pelos trabalhadores são uma forma de subordinação deste à ela própria, que compila dados e exerce um controle absoluto sobre tais trabalhadores.

E mais: sob o falso discurso de que tais tecnologias são novas formas de organização do trabalho e que são disponibilizadas para as pessoas melhorarem os seus negócios, sendo essas pessoas “clientes” das plataformas, acaba por “legitimar, incentivar, cristalizar e acentuar a falta de limites à exploração do trabalho e à precarização de suas condições” , pois afastam toda e qualquer ideia de haver uma relação de emprego entre os trabalhadores e as plataformas (FILGUEIRAS; ANTUNES: 2020, p. 60).

O que se observa é que esta mesma tecnologia que facilita a acumulação de capital para tais empresas em razão de se autodenominarem empresas de tecnologia que apenas oferecem uma nova organização do trabalho para seus clientes, facilitando, também a compilação de dados, é a mesma tecnologia que impede a proteção desses trabalhadores.

Há, ainda, a afirmação de tais empresas de tecnologia quanto à existência de liberdade, pois os trabalhadores podem trabalhar quando quiserem, não sendo obrigados pela plataforma a nenhum tipo de prestação de serviços.

Contudo, esta liberdade não é real, pois além de totalmente vigiada pela empresa de tecnologia, não atinge grande maioria dos trabalhadores, já que estes são obrigados a trabalhar em jornadas extremamente extenuantes para conseguirem o mínimo de renda possível para o seu sustento ou da sua família, pois a remuneração é extremamente baixa.

Como consequência, para as empresas que exploram tal atividade, popularizando o termo “uberização do trabalho”, “a plataforma digital se apropria do mais-valor gerado pelos trabalhos, burlando sistematicamente as formas de regulamentação do trabalho existentes”, nas palavras de Filgueiras e Antunes (2020, p. 65).

Fora isto, todo o custo com a manutenção de bicicletas, motos, carros, telefones celulares, internet, entre outros, são transferidos ao trabalhador, que muitas vezes adquirem dívidas para aquisição dos equipamentos. Quando mais baixa a tarifa paga pelo consumidor à plataforma, mais horas o trabalhador terá que trabalhar para conseguir o mínimo necessário à subsistência. E quanto mais baixo se paga a um trabalhador, mais alto são os lucros e acúmulos de capital para as empresas.

E no mundo, há um discurso neoliberal de que a proteção do Direito do Trabalho com garantias mínimas, limites de jornada, descanso, etc., é o que gera o desemprego, desestimulado por completo a elaboração de leis para regular o trabalho por aplicativos.

Afirma Filgueiras (2021, p. 80-81), contudo, que a flexibilização de direitos trabalhistas para a geração de altos lucros, mas de forma reversa prejudica o desenvolvimento econômico

Uma questão fundamental que não procede na narrativa empresarial é a ideia de que proteção ao trabalho joga contra a inovação tecnológica e por isso seria preciso “flexibilizar”. Ao contrário, quando as empresas conseguem lucros elevados à custa dos direitos e das condições de trabalho, tende-se a prejudicar o desenvolvimento econômico em geral e, em particular o avanço tecnológico. Isso ocorre porque os lucros baseados no rebaixamento dos custos em prejuízo dos trabalhadores aumentam o custo da oportunidade de investir no progresso – pois o resultado econômico deste é incerto, apesar de elevar verdadeiramente a produtividade do trabalho.

O que se observa é que gradualmente a tecnologia está extinguindo os postos de trabalho formais para gerar postos de trabalho informais e precarizados, sem nenhuma regulamentação ou proteção, burlando a legislação já existente, onde o tomador dos serviços delega ao trabalhador, todos os custos de manutenção dos equipamentos, se responsabilizando apenas pelo desenvolvimento da tecnologia.

3.3 – O trabalho através das plataformas digitais e a irreversibilidade do fenômeno (“uberização”)

Como visto, dentre as novas tecnologias surgidas nos últimos 10 anos, as plataformas digitais passaram a ter destaque, onde trabalhadores se conectam aos clientes daquela através de um sistema informatizado e com ampla utilização da inteligência artificial, sem qualquer vínculo direto com as referidas plataformas ou com os seus clientes.

O fenômeno é irreversível e vem crescendo de forma exponencial, pois não há como se pensar em um mundo sem ou com pouca tecnologia, sendo as plataformas digitais cada vez mais utilizadas em diversos setores da economia e do trabalho.

O processo tecnológico faz com que as empresas possam descentralizar suas atividades e reduzir seus custos, não somente com pessoal, mas também com grandes espaços físicos, energia elétrica, combustíveis, entre outros, pois são delegados a terceiros a realização de suas atividades, que também assumem os custos do negócio.

Apenas para exemplificar, deve-se observar que as Startups surgidas no século XXI não são proprietárias de grande parte dos meios de produção, dentre elas os softwares, o *bigdata* e a inteligência artificial. Veja-se que a UBER, uma das primeiras a surgir na última década, é uma empresa de transporte (embora se apresente apenas como uma empresa de tecnologia que não possui nenhum veículo, transferindo aos “motoristas parceiros” os custos com combustíveis, manutenção do veículo, seguro, entre outros).

Da mesma forma, a AIRBNB se apresenta como uma empresa de tecnologia que conecta hóspedes aos estabelecimentos que precisam desses mesmos hóspedes, sendo o maior provedor de hospedagem do mundo, e não possui nenhum imóvel. (ZIPPERER: 2019, p. 94-95)

A plataforma Ifood, a mais famosa no ramo de alimentação no Brasil, é mais uma empresa que se apresenta como sendo de tecnologia, quando na realidade é uma empresa de entrega na área de refeições, atendendo bares, restaurantes e mercados. Ela não é proprietária das motocicletas e nem das bicicletas, e nem mesmo das mochilas térmicas utilizadas pelos trabalhadores para o transporte das refeições, que não obstante constem a sua logomarca.

E mais: não se diga que tais plataformas não exercem o controle sobre o trabalho prestado pelos trabalhadores. Ao revés. Há um controle rígido sobre a prestação de serviços, sendo possível até aplicar penalidades aos trabalhadores, numa demonstração clara de existência de subordinação e gerenciamento das atividades.

Nas palavras de Abílio (2020, p. 113)

As empresas apresentam-se não como contratantes, mas como mediadoras da oferta e da procura; entretanto são elas que detém os meios de controle total sobre a distribuição do trabalho, de gerenciamento e estímulo da produtividade, de acesso a e desligamento das plataformas, além de, obviamente, definirem o valor do trabalho de seus “parceiros”.

(...)

A uberização consolida a passagem do trabalhador para um autogerente subordinado, mas o denomina “empreendedor.

Além de possuírem tecnologia para subordinar, gerenciar e organizar as demandas, as novas tecnologias permitem que os usuários das plataformas façam a avaliação do produto ou do serviço, implicando em transferência dos custos com o controle de qualidade para os usuários das plataformas digitais.

Mas esta redução de custos e de mão de obra, descentralizando as grandes empresas de diversos setores da economia, poderá gerar o efeito contrário à acumulação do capital, a exemplo das criptomoedas que implicarão no fim dos bancos como hoje conhecemos. Mas é claro que os bancos não irão acabar, mas não mais se utilização de agências com diversos empregados, transformando-se em bancos digitais com utilização de mão de obra mais barata através de *freelancers* ou trabalhadores terceirizados.

Observe-se, que a utilização de impressoras 3D faz com o que o consumidor possa produzir muitas coisas, fazendo com que as grandes fábricas não mais necessitem produzir tantos produtos e armazená-los, dispensando, assim, custos com armazenamento e pessoal.

No capitalismo, não há como frear o surgimento de novas tecnologias capazes de transferir os custos de produção, armazenamento e distribuição, bem como do serviços, pois os transferem algumas vezes para o consumidor (avaliação) e principalmente para os trabalhadores precarizados, pelo que o fenômeno da uberização é irreversível.

4. EMPREENDEDORISMO, TRABALHO AUTÔNOMO OU FRAUDE À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO DECORRENTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS?

4.1. O que é empreendedorismo?

Empreender, ao contrário do que muitos pensam a respeito, não é ser um motorista parceiro da Uber, ou ser um *bikeboy* ou *motoboy* vinculando a uma plataforma de serviços de entrega para receber o seu ganha-pão, ou ainda um *free-lancer* para a realização de qualquer trabalho.

Empreender implica em investir sua capacidade criativa, identificando problemas e observando as oportunidades, para desenvolver soluções para a sociedade, podendo ser um negócio, um projeto ou uma ideia.

Assim, empreendedorismo é a competência de criar um negócio do zero e gerenciar esse negócio de forma a gerar retorno positivo (valor). É a capacidade que uma pessoa tem de identificar problemas e oportunidades, desenvolver soluções e investir recursos na criação de algo positivo para a sociedade (SEBRAE).⁵

Pois bem. As plataformas digitais atualmente existentes rotulam seus trabalhadores como autônomos e empreendedores, ou então como parceiros, sendo que apenas aquelas estabelecem preços para a realização das atividades, local da prestação de serviços, metas e dão descontos aos seus clientes, sem que haja qualquer participação do trabalhador parceiro nesse processo.

Abilio (2020, p. 113) assim afirma

As empresas apresentam-se não como contratantes, mas como mediadoras da oferta e da procura; entretanto, são elas que detêm os meios de controle total sobre a distribuição do trabalho, de gerenciamento e estímulo da produtividade, de acesso e desligamento das plataformas, além de, obviamente, definirem o valor do trabalho dos seus “parceiros”.

O que se observa, neste caso, é que não há qualquer forma de empreendedorismo do trabalhador que busca as plataformas digitais como forma de solucionar o problema do desemprego ou falta de renda, se colocando à disposição do fornecedor da tecnologia a sua força de trabalho.

⁵ <https://www.sebrae-sc.com.br/blog/o-que-e-empendedorismo>

4.2. A falácia do discurso sobre empreendedorismo

O discurso neoliberal quanto ao trabalho é que deve haver flexibilidade e autonomia dos trabalhadores, com inovação e criatividade, deixando de lados diversos riscos, especialmente em relação à sua saúde, bem como a segurança de uma relação de trabalho estável e com garantias sociais, ante o desemprego que assola o mundo.

Lacerda e Vale (2021, p. 242) assim afirmam quanto ao empreendedorismo que atualmente vem substituindo o trabalho formal

A precarização das relações laborais surge acompanhada por um discurso em que é exaltada a flexibilidade, criatividade, dinamismo e autonomia dos trabalhadores atuais. Essas características, contudo, não são contrabalanceadas com alertas sobre os riscos correlatos, como fadiga, ansiedade e depressão.

(...)

Considerando o crescente desemprego estrutural, que atinge com maior veemência as pessoas mais jovens, o empreendedorismo é a alternativa oferecida por políticos, economistas e juristas para estimular o desenvolvimento de projetos de vida que excluam a ideia de trabalho estável ou com garantias sociais, buscando fazer com que mais pessoas criem pequenos negócios.

Ora, se de um lado há uma grande massa de trabalhadores desempregados em busca de seu sustento, há do outro lado um discurso ideológico de que estes possuem qualidades que podem fomentar o desenvolvimento da sociedade.

Acontece, que os interesses são completamente antagônicos, pois o trabalhador quer uma relação de trabalho estável, com garantias sociais, proteção previdenciária, limite de jornada de trabalho, entre outros direitos que asseguram a sua existência digna, enquanto aqueles que discursam quanto aos benefícios do empreendedorismo desconsideram que vários fatores econômicos, culturais e sociais não colaboram para o seu fomento.

E nas palavras de Lacerda e Vale (2021, pg. 243)

Em verdade, o discurso do empreendedorismo oculta e mascara a expropriação do trabalho alheio inerente ao capitalismo. Jornadas excessivas, desgaste físico e mental, doenças ocupacionais, ausência de férias e repouso adequado, bem como de décimo terceiro salário – esta é a realidade dos trabalhadores de plataforma, a despeito de qualquer discurso salvacionista. Trata-se de trabalho precarizado, sem horizontes de

crescimento profissional, no qual o indivíduo pode dispendir anos de vida profissional sem a perspectiva de melhoria e sem acesso a direitos fundamentais sociais.

Ora, esta é a realidade do chamado “empreendedor”: salvo poucas exceções o trabalhador que opta por ter o seu próprio negócio, ele fica sujeito à exploração da sua força de trabalho pelos contratantes, sem qualquer garantia social ou melhoria de vida, inclusive para quando pretender se aposentar, pois ele é o próprio responsável por efetuar os recolhimentos dos valores devidos à previdência social.

Já numa relação de emprego formal, os valores devidos à previdência são de responsabilidade do patrão, sendo descontado do salário do empregado apenas um percentual da sua cota parte.

O empreendedor que não faz o recolhimento para a previdência social como profissional autônomo, não é coberto pelos benefícios em caso de acidente, doença ou velhice, além de deixar seus dependentes sem qualquer cobertura em caso de morte (pensão por morte).

Em sendo assim, não há como se acolher o discurso do empreendedorismo, pois este, na verdade, constitui em verdadeira precarização das relações de trabalho, com ampla exploração do trabalhador, já que possui qualquer proteção social.

4.3. A fraude decorrente de relações de trabalho autônomo

Não há dúvidas que o trabalho autônomo implica em sérios prejuízos ao empregado, pois conforme demonstrado há uma exploração da mão de obra, com jornadas extenuantes, ausência de descansos e garantias mínimas sociais.

No Brasil, para quem contrata um trabalhador autônomo, só há vantagens, pois não há encargos sociais, bem como não há pagamento de horas extras, 13^{os} salários, férias e demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, numa verdadeira exploração da mão de obra brasileira.

Observe-se, que a Reforma Trabalhista incluiu o art. 442-B na CLT a fim de afastar a relação de emprego certamente existente entre o contratante e o trabalhador autônomo, autorizando, inclusive, o trabalho com exclusividade, que sequer é exigido dos trabalhadores formais.

Com isso, muitos empregados formais foram substituídos por trabalhadores autônomos, como forma de minimizar os custos trabalhistas dos contratantes, na sempre busca incessante pelo acúmulo de riquezas.

Tal dispositivo legal é uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, além de violar um dos princípios básicos do Direito do Trabalho, é que o princípio da primazia da realidade sobre a forma, abrindo caminho para a prática de fraude contra o trabalhador.

Contudo, a Justiça do Trabalho tem um papel fundamental para coibir tal prática da fraude, que ao verificar a existência dos requisitos de uma relação de emprego, especialmente a subordinação, declara a fraude e reconhece o vínculo de emprego postulado pelo trabalhador prejudicado, o que implica no pagamento de todas daí decorrentes.

Da mesma forma, há violação expressa ao princípio do não retrocesso social implícito no *caput* do art. 7º, da Constituição Federal⁶, que ao assegurar direitos mínimos fundamentais ao trabalhador, trouxe como objetivo a melhora da sua condição social, ou seja, garante e esses trabalhadores a impossibilidade de se diminuir os direitos.

Não há no Brasil não há definição legal para o que seja subordinação, pelo que deve-se observar as diversas doutrinas para se distinguir o trabalhador autônomo do empregado formal.

Na lição de Godinho (2020, p. 405), para a configuração de um trabalho autônomo deve estar ausente o requisito da subordinação, que é antagônica à autonomia

A diferenciação central entre as figuras situa-se, porém, repita-se, na *subordinação*. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antiético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, *a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização de serviços que pactuou prestar*. A subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador, *na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se como um prestador de trabalho*.

Martinez (2017, p. 176) conceitua a subordinação como sendo

⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

uma situação que limita a ampla autonomia de vontade do prestador dos serviços. Essa situação se funda na intensidade das ordens, na obediência (e sujeição) ao comando do tomador dos serviços e na situação de respeito à hierarquia. Alerta-se, entretanto, que não se pode confundir subordinação com submissão a horário ou a controles diretos do cumprimento de ordens, como, aliás, sói acontecer.

Já Oliveira (2019, p. 33, 35) não traz o conceito de subordinação, mas indica a existência de dois sentidos

A par desse debate histórico-doutrinário, a noção de subordinação jurídica pode ser dividida em dois sentidos bem demarcados. No sentido subjetivo, consiste em ordens e disciplina, fundada na ideia de poder, sendo esta a concepção hegemônica. No sentido objetivo, relaciona-se com a inserção em produção alheia, por ausência de domínio dos fatos de produção, fundando-se na ideia de organização (ou propriedade), sendo esta posição minoritária.

(...)

Como decorrência deste poder alheio, cabe ao trabalhador o *status* de sujeição, notadamente porque o valor que seu trabalho produz não lhe é reconhecido como seu.

Ora, a partir da doutrina moderna, verifica-se que a subordinação não é apenas o cumprimento de ordens diretas do tomador de serviços (subordinação clássica), mas sim o estado de sujeição do trabalhador ao contratante, se inserindo na estrutura empresarial e que limita a liberdade do trabalhador.

As novas relações de trabalho, assim denominadas porque se distanciam do conceito clássico de relação de emprego lastreado na subordinação direta, que não incluíam subordinação jurídica (sujeição do trabalhador) e estrutural (inserção na estrutura empresarial) foram mitigadas com a terceirização, a autorização de trabalho autônomo e outras formas de flexibilização da legislação e de todo o sistema protetivo que havia em favor do trabalhador, transferindo os riscos da atividade econômica ou a uma empresa terceirizada ou ao próprio trabalhador.

Em uma simples observação sobre as atuais relações de trabalho, é nítido perceber que grande parte dos trabalhadores contratados como autônomos, são verdadeiros empregados, pois cumprem ordens específicas, possuem jornada de trabalho estabelecida pelo contratante, bem como sofrem fiscalização em todas as suas atividades, não possuindo a suposta liberdade inerente a contrato de trabalho autônomo.

Ora, o que se verifica atualmente, e com a flexibilização criada pela Lei 13.467/2017, é a substituição de trabalhadores formais por trabalhadores autônomos, que na realidade não possuem qualquer autonomia na condução do modo de prestação de seus serviços, estando sempre subordinados à direção empresarial, que estabelece a forma e o modo pela qual os serviços serão prestados.

Tal prática é uma verdadeira fraude contra os trabalhadores e uma verdadeira violação à garantia constitucional de não retrocesso social, pois retira do trabalhador direitos os direitos fundamentais inerentes ao contrato de trabalho formal.

Há um sem números de trabalhadores que se sujeitam à tal forma de contratação, pois com o aumento do desemprego não conseguem se recolocar no mercado, aceitando condições de trabalho fraudulentas em troca de sua subsistência, o que trona, cada vez mais, precarizado o seu trabalho, com remunerações sempre menores, inclusive em razão do crescente surgimento dessa forma de contratação, o que gera, inclusive, concorrência entre os trabalhadores.

A Justiça do Trabalho, verificando a ocorrência de fraude, atua de modo a corrigi-la, assegurando aos trabalhadores contratados os direitos inerentes ao contrato de trabalho formal, determinando o pagamento de diversas parcelas trabalhistas assegurar na Constituição Federal e em legislação ordinária.

Não é de demais ressaltar que o trabalho realizado através de plataforma digitais é uma nova forma de trabalho que em muitos casos se torna fraudulenta, pois o trabalhador acaba por assumir os custos de produção, a exemplo do motoboy que trabalha para grandes empresas (Uber, Ifood, Amazon, Mercado Livre, entre outros), mas que para prestar serviços e receber o pagamento por cada entrega, assume a aquisição da motocicleta, manutenção, seguro e combustível, sendo o preço imposto pela plataforma.

Há efetivamente uma fraude na contratação de tais trabalhadores, pois embora não recebam ordens diretas quando aos dias e horários de trabalho, sob o falso rótulo de que são trabalhadores parceiros autônomos e não sujeitos a horários de trabalho pré-fixados, na realidade estão em uma posição de sujeição ao tomador de serviços, que estabelecem a forma como os serviços serão prestados, hora e local de entrega, sendo tais trabalhadores avaliados pelos clientes da plataforma, podendo, ainda, em caso de baixa avaliação, serem punidos com bloqueios temporários ou mesmo expulsão.

Não há essa suposta liberdade de dias e horários de trabalho tão pregada pelas plataformas, já que sendo muitos baixos os valores e cada serviço, o trabalhador tem que se sujeitar a extensas jornadas de trabalho para assegurar um valor mínimo razoável para o seu sustento e da sua família.

E tal fato independe do tipo de serviço e a forma como é realizado, podendo ser de van, carro, motocicleta ou mesmo bicicleta (objeto do presente estudo), pois a realidade dos trabalhadores é uma só: trabalhar mais dias e mais horas para se conseguir um mínimo de sustento.

Assim afirma Abílio (2020, p. 119-120)

Trabalhar por conta própria requer abrir mão de direitos (caso o motoqueiro seja formalizado) e enfrentar a relação permanente entre concorrência e rendimentos: quanto mais trabalhadores aderirem aos aplicativos, menor será a perspectiva de ganho e provavelmente será maior o tempo de trabalho. Para motoboys que aderiram aos aplicativos há anos, fica evidente que aquilo que parecei vantajoso agora se torna um enorme desafio para sua manutenção e reprodução. O crescimento da concorrência, aliado à crise econômica, vem se traduzindo em extensão do tempo de trabalho, intensificação do trabalho, queda dos rendimentos e adoecimentos físicos e psíquicos.

E as conclusões da Autora são óbvias, pois com o aumento do desemprego, especialmente, no período do isolamento social decorrente da crise mundial da Covid-19 ocorrido entre 2020 e 2021, a atividade dos entregadores de produtos, bem como refeições, cresceram exponencialmente, tendo os desempregados buscado as plataformas digitais como forma de exercer alguma atividade remunerada, sendo o aumento do número de trabalhadores o fator mais importante para a redução dos preços das corridas, ante o aumento da concorrência.

Como não há valores mínimos garantidos para nenhum trabalhador, o capital, mais uma vez, se utiliza da tecnologia e da precarização do trabalho para ampliação dos seus lucros, pagando cada vez menos pelos trabalhos realizados, ante o aumento da oferta da mão de obra, transformando o trabalho em mercadoria.

4.4 - Há desregulamentação do trabalho no mundo em razão das novas formas de trabalho?

A partir do investimento do capital em novas tecnologias, na forma já demonstrada, os custos de produção e da prestação de serviços diminuem para gerar uma maior acumulação do capital.

Não é à toa que em diversos países do mundo a proteção ao trabalho vem sofrendo mitigações, sempre para gerar maior produção com menor custo.

A classe empresária não tem mais interesse em manter empregados registrados e com proteção trabalhista, já que com o uso da tecnologia pode contratar pessoas sem qualquer tipo de

vínculo de emprego e sem direitos, barateando o custo e aumentando os lucros, fazendo surgir fenômenos como a “uberização” do trabalho.

Este constitui “um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de prestação de serviços e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho” nas palavras de Antunes (2020, p. 11)

Isso significa que a terceirização, a informalidade e flexibilidade foram algumas das formas encontradas pelo capital para expandir e continuar no processo de acumulação, precarizando as relações de trabalho e tornando-as cada vez mais corroídas e mais distantes do que foi conquistado ao longo dos tempos através da luta de classes.

Uma das formas de flexibilização da proteção ao trabalho é a chamada contrato de zero hora (*zero hour contract*), que surgiu no Reino Unido e acabou se espalhando pelo mundo, permitindo a contratação de trabalhadores que ficam à disposição de uma plataforma, a fim de prestar serviços das mais diversas atividades.

Tais trabalhadores ficam à espera de um chamado através de um smartphone, e quando recebem tal chamado recebem apenas por aquele serviço prestado, não sendo remunerado por tal tempo à disposição. Neste caso, não há garantia de uma remuneração mínima diária, semanal ou mensal, já que tais trabalhadores não sabem se serão ou não convocados ao trabalho. Também não há qualquer limite à quantidade de horas em espera ou trabalhadas, já que não há vínculo de emprego entre estes e a plataforma.

E tal modalidade atinge diversas categorias de trabalhadores, como médicos, enfermeiros, cuidadores, motoristas, advogados, entre tantos outros, tudo facilitado pela criação de aplicativos, deixando o trabalhador invisível diante do contratante. Este não escolhe quem vai lhes prestar o serviço, mas tão somente convoca alguém que está conectado com a plataforma e aceita o chamado.

Observe-se que todo o custo é do trabalhador, que arca com deslocamento, material, equipamentos, entre outros para a prestação dos serviços, sendo a sua remuneração estabelecida pela própria plataforma.

E esse é o serviço também prestado pela UBER, em que os motoristas são os responsáveis pelas despesas com veículo, sua aquisição (compra ou aluguel), manutenção, seguro, sem que haja nenhum tipo de regulamentação ou proteção social para o exercício de tal atividade. O valor das corridas dos clientes é estabelecido também pela plataforma, que recebe o pagamento e repassa ao motorista o valor da corrida, abatida a taxa de administração.

A diferença existente entre o contrato de zero hora e o serviço da UBER é que este último pune os motoristas que recusarem ou cancelarem as corridas para as quais foram solicitados, podendo, inclusive, serem “despedidos” da plataforma por um simples desligamento (ANTUNES: 2020, p. 12).

Na Itália, a partir do início de 2017, foi criado um tipo de trabalho ocasional, em que o trabalhador recebe um *voucher* correspondente às horas laboradas, que pode ser trocado por dinheiro, observado o salário mínimo hora legal.

Tal modalidade também foi adotada por Portugal, sendo que o trabalho excedente é oferecido através de “recibos verdes”, ou seja, “por fora” do *voucher*, em valores inferiores ao mínimo legal, que segundo Antunes constitui uma forma de precarização “legal” e um precarização “ilegal” (ANTUNES: 2020, p. 12)..

Ora, não há como negar que o mundo encontra-se sob a hegemonia de um desenfreado neoliberalismo, em que o Estado intervém minimamente nas relações privadas, deixando ao particular o poder de fazer negociações que atendam os seus interesses.

E essa liberdade vem precarizando as relações de trabalho humanas, causando um retrocesso nas conquistas sociais implementadas a partir da Revolução Industrial, e atualmente sendo corroídas pela Revolução Tecnológica.

Bourdieu (1998, p. 137) afirma que pela política de desregulamentação financeira que vai em direção ao neoliberalismo se coloca em risco as estruturas coletivas, dentre eles a própria nação, os grupos de trabalho os sindicatos e até as famílias:

O movimento, que se tornou possível pela política de desregulamentação financeira, em direção à utopia neoliberal de um mercado puro e perfeito se realiza através da ação transformadora e, devemos, dizer, *destruidora* de todas as medidas políticas (das quais a mais recentes é o AMI, Acordo Multilateral sobre o Investimento, destinado a proteger contra os Estados nacionais as empresas estrangeiras e seus investimentos) colocando *em risco todas as estruturas coletivas* capazes de resistirem à lógica do mercado puro: nação, cujo espaço de manobra não para de diminuir; grupos de trabalho, com por exemplo, a individualização dos salários e das carreiras, em função das competências individuais e a resultante atomização dos trabalhadores; coletivos de defesa dos trabalhadores, sindicatos, associações, cooperativas; até a família, que, através da constituição de mercados por classes de idade perde uma parte de seu controle sobre o consumo”

O neoliberalismo traduz os interesses dos acionistas, industriais, políticos e grandes empresários, pois não impõe limites à sua atuação, que acreditam que o *laissez-faire* é a melhor

forma de gerenciar os seus negócios, sempre na busca desenfreada pelo lucro e acumulação do capital.

Mas esta lógica custará caro para a economia e para a sociedade, pois a realidade social que decorre deste sistema traz consequências desastrosas não só para os trabalhadores, como, também, para a produção de bens e serviços.

Ora, se não há trabalho ou se há trabalho com menores salários e garantias, a grande massa de desempregados ou trabalhadores subutilizados irão buscar sobreviver, não consumindo os produtos e serviços gerados pelas grandes economias mundiais e ainda comprometendo a satisfação de suas necessidades básicas.

A “uberização” do trabalho, assim, “é o processo em que o trabalhador informal se vê despojado de direitos, garantias e proteções associados ao trabalho e arca com riscos e custos de sua atividade.”

Tal trabalhador fica disponível para o trabalho, mas somente é utilizado de acordo com a demanda de serviços, sendo o chamado trabalhador “*just-in-time*”, ou seja, trabalhador sob demanda, recebendo a remuneração apenas por cada serviço prestado, não importando o tempo que fica à disposição aguardando o chamado.

Não há garantias de remuneração mínima, limitação de jornada ou mesmo proteção contra acidentes, sendo certo que são vulneráveis à este tipo de acontecimento, pois se expõem diariamente nas ruas das grandes cidades, sendo ainda mais arriscados para os *motoboys* e *bikeboys*.

Não há como negar a existência e total controle sobre as atividades dos trabalhadores, em nítida subordinação à plataforma ao qual estão vinculados, pois é ela que gerencia o trabalho, informa o preço do serviço a ser prestado, controlam a produtividade, fiscalizam o trabalho realizada e ainda podem simplesmente “suspender” temporariamente ou desligar” um trabalhador da plataforma, sem qualquer comunicação prévia ou justificativa.

Veja-se, ainda, que trabalhadores estão sendo mercantilizados no momento em que a determinada plataforma oferta bonificações quando a demanda é mais arriscada (dias chuvosos, durante a madrugada, dias destinados a descanso, entre outros, fazendo com que o trabalhador se arrisque mais para receber o pagamento do bônus.

Em entrevista feita por Abílio (2018, p. 583-584) restou confirmado o que ora se afirma

Como explica Mauro – entrevistado em 2018, com 39 anos de idade e 15 na profissão de motoboy -, quando chove o trabalho se torna mais arriscado, e então as empresas

oferecem as bonificações: “[...] se o tempo estiver chuvoso, igual hoje de manhã, eles mandam mensagem às 9 horas: das 10h até às 13h, fazendo oito pedidos delivery, você ganha mais R\$ 50. Se você não fizer, você não ganha o bônus.

O que se observa é a assunção dos riscos da atividade pelo trabalhador em troca de um bônus, bem como é a própria empresa que vai decidir se ele atinge ou não a meta, pois ela é quem controla para quais trabalhadores haverá o encaminhamento dos pedidos de entregas através dos algoritmos.

Para os países que possuem regulamentação do trabalho formal, não há dúvidas de que as normas existentes de proteção são capazes de abarcar as novas realidades, o que inclui o trabalho através das plataformas digitais. Para os países que não possuem qualquer regulamentação sobre o trabalho, é necessária uma urgente atuação do estado na regulamentação do trabalho através das plataformas digitais, pois é uma realidade em todo o mundo, que vem transformando trabalhadores em um novo tipo de escravidão.

Isto porque, quando o trabalho realizado desta forma é sua única fonte de renda, o trabalhador fica completamente dependente das regras estabelecidas pela plataforma, tais como preço do serviço a ser realizado, metas de atendimentos, entre outros, e senão estiver de acordo com as regras, simplesmente é suspenso ou mesmo desligado da plataforma, voltando a integrar o exército de reserva.

4.5. A desregulamentação do trabalho no Brasil: uma forma de aniquilar os direitos dos trabalhadores a partir da Reforma Trabalhista de 2017

No Brasil, a tecnologia também vem sendo empregada em larga escala e produzindo os mesmos efeitos que no resto do mundo, onde o capital, nas últimas décadas, rompeu com o padrão fordista, gerando o modo de trabalho pautado na flexibilização e na precarização.

Segundo Antunes (2020, p. 157)

São mudanças impostas pelo processo de financeirização e mundialização da economia num grau nunca antes alcançado, pois o capital financeiro passou a dirigir todos os demais empreendimentos do capital, subordinado a esfera produtiva e contaminando todas as suas práticas e os modos de gestão do trabalho. O Estado passou a desempenhar cada vez mais um papel de “gestor dos negócios da burguesia financeira”, cujos governos, em sua

imensa maioria, pautam-se pela desregulamentação dos mercados, principalmente o financeiro e o do trabalho.”.

E o Brasil não escapou de tais mudanças, independentemente de possuir um governo mais ou menos liberal, mais ou menos conservador, sendo que com o advento da Constituição Federal de 1988, logo após a queda do regime militar, trouxe como direito fundamental dos trabalhadores a proteção contra a automação⁷, o que jamais foi observado pelo legislador, que ao invés de enrijecer as normas para conferir tal proteção, as vem flexibilizando.

Exemplo disto foi a aprovação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que flexibilizou e retirou diversos direitos dos trabalhadores, sob a alegação de que tal flexibilização implicaria na facilitação da criação de novas vagas de trabalho, uma falácia sem precedentes.

O que ocorreu, na realidade, foi uma total precarização dos direitos trabalhistas, a exemplo da criação do trabalho intermitente, em que o trabalhador apenas recebe pelas horas trabalhadas, ainda que esteja à disposição do empregador, aguardando ordens.

Veja-se que esta nova criação não estabelece quantidade mínima de horas diárias, semanais ou mensais, podendo o empregado ser chamado apenas um ou dois dias numa semana ou num mês para prestar serviços, ou mesmo passar mais de um mês ou até um tempo maior sem ser convocado para o trabalho, gerando uma insegurança para o empregado, que não sabe quando vai trabalhar e quanto de salário irá receber.

Esta sistema de remuneração jamais foi adotado pelo Brasil, sendo que a CLT, em seu art. 4º, sempre garantiu ao empregado o cômputo do tempo que fica à disposição do empregador, ainda que aguardando ordens.⁸

A nova modalidade de trabalho criada a partir da Reforma Trabalhista, chamada de contrato intermitente, não mais considera o tempo em que o emprego fica à disposição do empregador aguardando ordens, pois há situações em que há trabalho e outras em que não há, podendo tais períodos ser de dias, horas ou meses, diminuindo consideravelmente a renda do empregado.

Se assemelha a um contrato de trabalho antigo e precário correspondente aos “chapas”, que eram trabalhadores que ficavam ao redor de empresas de logística que faziam o carregamento e descarregamento caminhões em busca de um “bico” todos os dias. Ficavam aguardando

⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

⁸ Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

informações se teria ou não trabalho naquele dia. Se tivesse, eram chamados, senão tivessem eram dispensados e retornavam no dia seguinte, sem qualquer proteção trabalhista ou previdenciária.

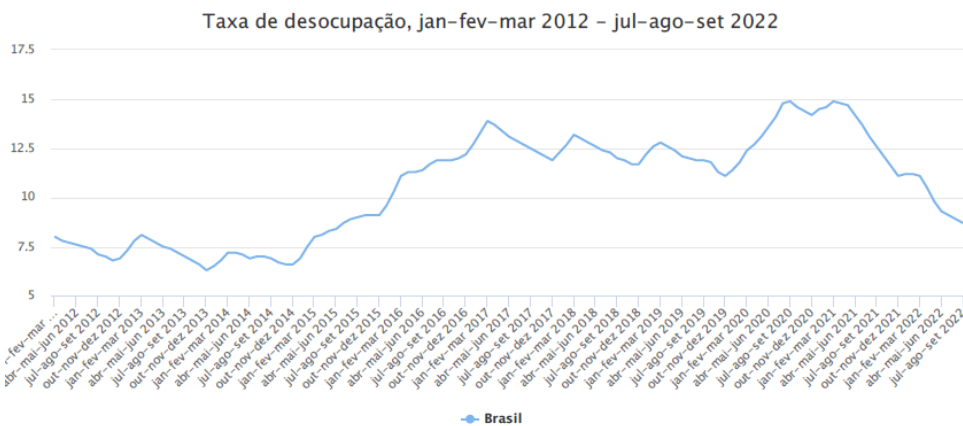
Embora tal trabalho se referisse ao trabalhador avulso, foi editada a Lei 12.023/2009 que os equiparou aos trabalhadores portuários em direitos e obrigações. Assim passaram a ter proteção mínima trabalhista prevista na Constituição Federal, tirando tais trabalhadores da informalidade, concedendo-lhes proteção social.

Seguindo no desmonte de direitos, a Reforma Trabalhista também trouxe como novidade o teletrabalho, que é aquele executado fora das dependências da empresa, com o uso de novas tecnologias e que não seja considerado como trabalho externo. Tais empregados tinham excluída a proteção quanto à limitação da jornada de trabalho, ou seja, não tinham direito ao recebimento de horas extras, ainda que ultrapassado limite constitucional de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarente e quatro semanais).

Apesar desta previsão, foi editada a Lei 14.442/2022 que alterou art. 62, III, da CLT que excluía o pagamento de horas extras a todos os empregados que laborassem em regime de teletrabalho, passando a excluir tal pagamento apenas aos empregados que prestam serviço por produção ou tarefa, ou seja, aqueles que trabalham por jornada, se ultrapassarem o limite legal, farão jus às horas extras laboradas.

Houve ainda um sem número de mudanças que impactaram diretamente nas garantias anteriormente existentes para os trabalhadores, como forma de equilibrar a lei da oferta e procura, impedindo, por exemplo, negociação direta do empregado com o empregador, sendo que a Reforma Trabalhista autorizou esta negociação, ainda que prejudicial ao empregado, para os que recebem mais de 2 (dois) tetos de benefício do INSS e tenham diploma de nível superior, presumindo que neste caso, o empregado não seja hipossuficiente.

A retirada das garantias anteriormente existentes não trouxeram impactos na abertura de novas vagas de trabalho, conforme se observa dos dados estatísticos do IBGE que demonstram que em julho/2021 a taxa de desocupação ficou em 13,7%, sendo maior que a taxa de 11,8% existente à época da edição da nova norma em novembro/2017:



Fonte: “IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal”

Uma simples análise da tabela elaborada pelo IBGE demonstra que a taxa desemprego cresceu após a Reforma Trabalhista, sendo que no primeiro trimestre de 2021 chegou a 14,9%, e nos trimestres seguintes as taxas oscilaram para mais ou para menos, mantendo-se contudo, muito próximas da taxa de 11,9% do último trimestre de 2017, quando a mesma entrou em vigor.

O que se observa é que não houve qualquer incremento de vagas de emprego com a criação da Reforma Trabalhista, mas tão somente a intenção do empresariado em retirar direitos assegurados aos empregados para diminuir os custos e ampliar os lucros, acumulando sempre mais capital em detrimento dos trabalhadores.

Ademais, com o surgimento da Pandemia Mundial do COVID-19, quando grande parte da população brasileira, em condição miserável gerada pelo altíssimo desemprego, necessitou receber o benefício emergencial ofertado pelo governo federal. Milhões dessas pessoas não tinham acesso à internet, celulares e até seus próprios documentos, possuindo inúmeras dificuldades de se cadastrarem no programa social instituído, pelo que jamais poderiam consumir produtos e serviços à disposição das pessoas. Para estes o que importa é sobreviver. Sem trabalho e sem renda é impossível se tornarem consumidores.

Muitos perderam seu empregos em razão do *lockdown* instituído pelos estados brasileiros, já que diversas atividades não tem como ser realizadas de forma remota, com o uso apenas da tecnologia.

Soma-se a isso o desmonte criado no Brasil a partir da já mencionada Reforma Trabalhista em 2017 enfraqueceu os sindicatos de uma forma tal que sequer conseguiram se organizar para defender o interesse da categoria contra essa demissão em massa ocorrida a partir de 2020 em razão da pandemia do COVID-19, cujo desemprego chegou à média de 13,5%, conforme dados divulgados pelo IBGE.

O IBGE indica em que no primeiro trimestre de 2020 o índice de desemprego era de 12,4%, chegando no segundo trimestre de 2020 a 13,6% e no terceiro trimestre aos absurdos 14,9%, ou seja, com a crise gerada pela Pandemia do COVID-19 no ano de 2020, o índice de desemprego aumentou 2,5% em relação ao trimestre anterior à decretação pela OMS da emergência em saúde pública no mundo.

Embora tenha havido um declínio na taxa de desemprego a partir do segundo trimestre de 2021, esta atingiu 11,1% no quarto trimestre de 2021 e permaneceu estável no primeiro trimestre de 2022, ou seja, índices muito próximos àqueles imediatamente anteriores à Reforma Trabalhista, passando a diminuir a partir de então.

Esta queda não se relaciona com a Reforma Trabalhista ocorrida pouco mais de 4 (quatro anos) antes, mas sim com outros fatores, como, por exemplo, a retomada da economia após o encerramento do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em 2020, pois com a concessão do auxílio emergencial e do auxílio Brasil que impulsionaram as vendas e consequentemente o consumo daquelas pessoas que não tinham acesso a bens e serviços.

Esse impacto ocorrido durante o período da emergência em saúde pública poderia ter sido minimizado no Brasil se a Reforma Trabalhista gerada tivesse fortalecido os sindicatos para negociarem soluções para cada categoria atingida. Mas ao revés: todas as medidas editadas excluíram a participação sindical ao autorizarem a negociação individual entre patrões e empregados, fragilizando ainda mais o sistema sindical brasileiro.

O liberalismo defendido não só no Brasil, mas em diversos países do mundo, enfraquece os sindicatos e colocam os trabalhadores no mesmo patamar que seu empregadores no momento de uma negociação, sendo que apenas os trabalhadores saem em desvantagem, pois são hipossuficientes nessa relação, ante os altos índices de desemprego.

O que se observa é que se por um lado o liberalismo implica em pouca ou nenhuma intervenção do Estado nas relações privadas ou ainda em flexibilização e/ou desregulamentação das regras atinentes ao trabalho humano, facilitando a produção de bens e serviços em razão do barateamento da mão de obra, esta mesma liberdade implica em mercantilização do trabalhador e precarização do trabalho, violando uma das regras mais importantes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho – Declaração de Filadélfia, que afirma categoricamente em seu Anexo que o trabalho não é mercadoria.⁹

⁹ A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes:

a) o trabalho não é uma mercadoria;
(...)

O neoliberalismo implica justamente na mercantilização do trabalho, violando a referida regra de alcance mundial.

No Brasil, nunca houve um período em que se observou a absorção integral da mão de obra disponível, sendo que nos últimos 10 (dez) anos, o menor índice de desemprego correspondeu a 6,3% correspondente ao último trimestre do ano de 2013, quando estava em pleno vigor a CLT com diversos direitos e garantias, o que demonstra que a Reforma Trabalhista foi apenas um mecanismo utilizado pelo interesse das grandes oligarquias e donos do capital para mercantilizar a mão de obra brasileira, precarizando, ainda mais, as relações de trabalho.

4.6. O direito a um trabalho digno

O trabalho realizado através das plataformas digitais, sem a concessão de quaisquer direitos para os trabalhadores pelas plataformas, nem mesmo o mínimo existencial previsto no art. 7º da Constituição Federal, que são direitos fundamentais e estão ali inseridos como forma de regulamentar o corolário contido no art. 1º, inciso III, do mesmo diploma legal, que inclui a valorização social do trabalho como fundamento do Estado Brasileiro¹⁰, está longe de se considerar um trabalho digno.

Isto porque, para que o trabalho seja considerado como digno deve ser assegurado ao trabalhador os direitos mínimos previstos na Constituição Federal, sob pena de transformá-lo em uma servidão extremamente prejudicial ao trabalhador, o que efetivamente vem ocorrendo no trabalho através das plataformas digitais.

O art. 170 da Constituição Federal¹¹, que adotou o regime capitalista, pautou seu fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência de uma vida digna e atingindo do estado de bem estar social.

Lacerda e Vale (2021, p. 55) afirmam que

O constituinte elegeu como modelo econômico o Estado social, enquanto a diretriz tenha sido atacada pelo neoliberalismo, que na prática olvidou os preceitos constitucionais, e

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

¹¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

pela nova ordem mundial, ou globalização, que arrefeceu a luta pela implementação dos direitos sociais dos trabalhadores.

A globalização enxertou nos governos locais uma ordem legal em confronto com os respectivos textos constitucionais e as regras de mercado passaram a prevalecer sobre o direito instituído. Comumente observam-se estratégias de descentralização, desformalização, deslegalização e desconstitucionalização, no intuito de fazer com que a intervenção estatal na economia ocorra no menor grau possível, o que geraria um menor risco de desmoralização do Estado diante da franca desobediência dos instrumentos regulatórios. A globalização, acompanhada pela retirada do Estado da vida social, prova direta e indiretamente uma redistribuição de renda; as desigualdades entre o capital e o trabalho se acentuam à medida em que financeirização das empresas se expande.

Ora, quanto menor a intervenção do Estado, menos proteção terá o trabalhador, e o corolário da valorização social do trabalho previsto em nossa Constituição Federal vai ruindo aos poucos. O neoliberalismo incrustado na sociedade faz com que o estado de bem estar social se esvaia para gerar sempre a busca incessante pelos lucros, privilegiando o capital em detrimento do trabalhador.

Mas em algumas partes do mundo o Estado volta a intervir na proteção aos trabalhadores: países como a Espanha e a Inglaterra passaram a regulamentar, por exemplo, o trabalho do entregadores que trabalham através de plataformas digitais, reconhecendo o vínculo emprego de tais trabalhadores, bem como acesso aos dados dos algoritmos utilizados como forma de fiscalização do trabalho, tirando tais trabalhadores do exército de reserva ou da total precarização e concedendo um estado de bem estar social.

Na Espanha, em 2021, houve modificação na *Ley del Estatuto de los Trabajadores* para reconhecer a presunção de existência de vínculo de emprego entre o trabalhador e a plataforma digital ao qual ele está vinculado.¹²

Na Inglaterra, também em 2021, embora não tenha ocorrido mudança legislativa quanto ao trabalho em plataforma digitais, a Suprema Corte Britânica reconheceu o vínculo de emprego dos motoristas da UBER com a plataforma, após longa disputa judicial iniciada em 2016.

¹² Disposición adicional vigesimotercera. Presunción de laboralidad en el ámbito de las plataformas digitales de reparto. Por aplicación de lo establecido en el artículo 8.1, se presume incluida en el ámbito de esta ley la actividad de las personas que presten servicios retribuidos consistentes en el reparto o distribución de cualquier producto de consumo o mercancía, por parte de empleadoras que ejercen las facultades empresariales de organización, dirección y control de forma directa, indirecta o implícita, mediante la gestión algorítmica del servicio o de las condiciones de trabajo, a través de una plataforma digital.

Esta presunción no afecta a lo previsto en el artículo 1.3 de la presente norma.

Espanha. <Disponível em https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-DT-2021-139>. Acesso em 27 fev. 2022

O argumento da Uber foi justamente a inexistência de relação de emprego, pois seria mero intermediador do contrato entre o cliente e o motorista, o que não foi acolhido pela Justiça Britânica, entendendo que os contratos apresentados pela UBER aos motoristas não estariam de acordo com as normas londrinas de transporte e que tais contratos poderiam impedir os trabalhadores de buscar seus direitos.

O trabalhador não pode ser renegado a mero instrumento de produção de riquezas, devendo ser assegurado um mínimo existencial, para que possa ter dignidade, sendo necessária a intervenção estatal para a criação de regras que tragam mais proteção contra a exploração desenfreada da mão de obra, pois o Estado tem a obrigação de oferecer o bem estar social e dignidade da pessoa humana, o que inclui o trabalho.

O que se verifica, atualmente, é uma tendência mundial à precarização do trabalho, com a diminuição ou retirada de direitos dos trabalhadores, sendo que tal fenômeno também é visível no Brasil, conforme demonstrado, o que distancia o Estado Brasileiro da previsão constitucional de valorização do trabalho, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Não é suficiente se criar postos de trabalho sem quaisquer direitos e garantias para o trabalhador, deixando-o na informalidade, sob pena de precarizar-se a mão de obra e violar-se o princípio do não retrocesso social, repita-se, previsto no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal.

Netto (2010, p. 113) afirma que o princípio do não retrocesso social não permite a alteração de normas infraconstitucionais que violem a eficácia dos direitos sociais, aduzindo que

O princípio da proibição de retrocesso social é norma jusfundamental adscrita, de natureza principal, que proíbe ao Legislador a supressão ou alteração das normas infraconstitucionais que densifiquem normas constitucionais de direitos sociais de molde a violar sua eficácia.

Ora, os direitos previstos no art. 7º, da Constituição Federal estão inseridos no capítulo II da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais, pelo que outra conclusão não pode ser de que tais direitos constituem cláusulas pétreas, ou seja que não podem ser revogadas nem mesmo por emenda constitucional, configurando, ainda, um mínimo existencial para o trabalhador.

E este mínimo existencial está previsto na Constituição Federal a fim de que seja assegurado ao trabalhador a sua dignidade no ambiente de trabalho, coibindo práticas predatórias contra este.

Assim, respeitados os direitos mínimos assegurados pela Constituição Federal, somados ao respeito às normas infraconstitucionais, verifica-se que estar-se-á assegurando ao trabalhador o respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador e ao Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, o trabalho através das plataforma digitais vem impedindo o acesso desses trabalhadores ao mínimo existencial e aos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, pois sob o falso rótulo de parceiros, não se reconhece o evidente vínculo de emprego ali existente.

4.7 – O trabalho através das plataformas digitais e a legislação brasileira

No Brasil, embora não haja regulamentação específica para o trabalho através de plataformas digitais, é perfeitamente aplicável a legislação trabalhista já existente. A Constituição Federal, a CLT, normas esparsas e normas de direito internacional disciplinam relação de trabalho mantidas à distância ou fora do estabelecimento do empregador, sendo desnecessária uma regulamentação específica para o trabalho através das plataformas digitais.

Observe-se que o art. 6º da CLT expressamente equipara o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, no domicílio do empregado ou à distância, estabelecendo que a tecnologia utilizada como forma de comando, controle e supervisão do trabalho é equiparada aos meios pessoais e diretos de controle do trabalho alheio.¹³

Da mesma forma, há regulamentação sobre o trabalho intermitente, em que o trabalhador é remunerado exclusivamente pelo tempo que coloca à disposição do empregador a sua força de trabalho, não sendo incluída na remuneração o tempo em que fique à disposição aguardando às ordens.

Veja-se que o trabalho desenvolvido pelos chamados “parceiros” que se utilizam de aplicativos, sejam como motoristas, motoboys ou *bikeboys*, em nada se diferenciam da previsão legal já existente, podendo ser equiparados aos empregados intermitentes.

Ora, no contrato de trabalho intermitente regido pela CLT, o empregado pode ou não aceitar a convocação ao trabalho, sendo que a recusa não descaracterizará a subordinação existente (art. 443, §3º, da CLT).¹⁴

¹³ Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

¹⁴ § 3o A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

E mais: não há como se afirmar, como muitos assim o fazem, que o trabalhador que se utiliza de aplicativos para prestar serviços como se parceiros fossem apenas trabalham quando e onde querem, sendo gestores do seu tempo, e que tem autonomia para recusar o trabalho ofertado.

Isto porque, a maioria esmagadora desses trabalhadores possuem como única fonte de renda o trabalho precário realizado com o auxílio dos aplicativos, não havendo liberdade para negociação do preço, que já é estabelecido previamente pela própria plataforma.

Ademais, ao se conectarem à uma plataforma para a prestação de seus serviços, os trabalhadores não irão se desconectar por pura e simples vontade, pois dependem de um número muito alto de corridas e/ou entregas a fim de conseguirem o seu sustento.

O controle da jornada, que embora seja flexível, é realizado, pois os celulares utilizados pelos trabalhadores possuem o aplicativo da plataforma que mostra em tempo real do tempo de atividade, o deslocamento, a aceitação ou a recusa do trabalho ofertado, ou seja, a atividade é fiscalizada 100% do tempo.

Há ainda, a aplicação de punições pelas plataformas, pois cancelamentos, baixas avaliações dos usuários, não aceitação do trabalho, entre outros, podem causar o bloqueio do trabalhador por horas ou dias ou mesmo a sua exclusão.

Nas palavras de Abilio (2020, p. 113, 122)

As empresas apresentam-se não como contratantes, mas como mediadoras da oferta e da procura; entretanto, são elas que detém os meios de controle total sobre a distribuição do trabalho, de gerenciamento e estímulo da produtividade, de acesso e desligamento das plataformas, além de, obviamente, definirem o valor do trabalho dos seus “parceiros”.

(...)

O trabalho do uberizado é passível de ser permanentemente mapeado e vigiado pela empresa-aplicativo: o trajeto que o motorista da Uber realiza, o tempo que a manicure uberizada fica na casa da cliente, o tempo que o motoboy leva para fazer uma entrega. A atividade também é um dado produzido e administrado. Além disso, em muitos casos, operar uma nova forma de gerenciamento executada pela multidão de consumidores. O trabalhador uberizado é avaliado pelos consumidores, ranqueado continuamente, e sabe da competição, que só tende a aumentar; mas não tem certeza sobre como esse ranqueamento funciona: as regras não são claras, ainda que constantemente operantes. A Competição é um elemento permanente como forma de controle sobre o trabalho.

Muitos trabalhadores são desligados da plataforma sem sequer saberem o motivo, conforme refere Filgueiras (2021, p. 99)

De fato, a critério das “plataformas”, os contratos (“termos de uso”) são modificados subitamente, mas eles mesmos são ou não seguidos pelas empresas ao seu bel-prazer, punindo e dispensando trabalhadores sem qualquer razão neles constante. Na pesquisa UFBA-UCM, em 2020, a imensa maioria dos entregadores relatou ter sido bloqueada ou desligada, ou conhecia alguém que já havia passado por isso nos “aplicativos” (na Espanha, 82,6%, e no Brasil, 80%). Dentre eles, quase metade sequer sabia o motivo da punição (44% na Espanha e 45% no Brasil), mesmo que algum deles tenham questionado a empresa a respeito disso.

Assim, verifica-se ser totalmente desnecessária a criação de novas regras para o trabalho uberizado, pois a legislação trabalhista já existente no Brasil abarca a nova modalidade de trabalho, pois há regras para trabalho realizado de forma intermitente, controle de jornada do trabalhador à distância, subordinação, poder diretivo, entre outras, todas aplicáveis à situação em análise, devendo ser observado, ainda, que o desligamento do trabalhador sem justo motivo corresponde a despedida do empregado formal sem justa causa decorrente do direito potestativo do empregador.

Há contudo, outra corrente que defende a criação de regras específicas para a contratação de trabalhadores sob tal modalidade, inserido no conceito de *crowdworker*.

Zipperer (2019, p. 159) conceitua o trabalhador *crowdworker* como sendo

aquele trabalhador pessoa física, inserido em uma multidão produtora, conectada a uma mesma plataforma, de forma inteiramente virtual, ou com contato pessoal, de natureza onerosa, descontínua e limitada ao período de atividade, em uma relação triangular intermediada de forma *on-line* por esta plataforma.

A partir de tal conceito verifica-se a existência de uma multiterceirização, chamada de *crowdsourcing*, onde, segundo Zipperer (2019, p. 159), consiste em

terceirizar uma atividade a um trabalhador pessoa física inserido em um grupo de pessoas indefinido conectados a uma mesma plataforma virtual, sob a forma de uma chamada aberta, em uma relação triangular intermediada de forma *on-line* por esta plataforma que visa o contato direto entre trabalhador e requerente, sendo esta relação de natureza onerosa e descontínua, realizada com contato pessoal ou de forma virtual.

Para o referido Autor, este modelo de trabalho é incompatível com o direito dos trabalhadores subordinados, uma vez que o trabalhador pode livremente determinar quando e por

quanto tempo irá trabalhar, o que seria incompatível com a regulamentação já existente sobre a jornada de trabalho, descansos, faltas e férias, aduzindo, ainda, que seria necessária a realização de ajustes na legislação sobre o salário mínimo.

Tal afirmação, data venia, encontra-se equivocada, uma vez que os trabalhadores externos e os trabalhadores intermitentes fazem a gestão dos dias e horários de trabalho a serem cumpridos, pois o que importa para o contratante é o resultado contratado e não o tempo dispendido para a realização da atividade.

Da mesma forma, não há qualquer necessidade de alterar a legislação do salário mínimo, pois o trabalho do empregado poder realizado por peça ou tarefa, devendo-se, entretanto, respeitar-se o valor do salário mínimo estabelecido em lei. Tais trabalhadores são remunerados por cada serviço prestado, ou seja, se equiparam aos trabalhadores formais que recebem por peça ou tarefa.

O referido Autor (2019, p. 162) ainda enumera diversas incompatibilidades entre o modelo de *crowdsourcing* e a relação de emprego formal, afirmando que

O fato do requerente/comprador do trabalho ou do seu resultado pode eleger quem prestará o trabalho baseado em um conceito prévio de avaliações, preferindo um trabalhador a outro, se mostra incompatível também, com questões de isonomia e equiparação salarial, questões estas também manifestamente incompatíveis com o próprio modelo de negócio no qual a definição de preço, via de regra, é definida pelo solicitante pontualmente por tarefa e a avaliação de similitudes é praticamente impossível

Mais uma vez o Autor se equivoca ao afirmar não ser possível a isonomia e a equiparação salarial, visto que o preço de cada serviço é imposto pela plataforma, sendo que a realização de atividades iguais demanda preços iguais, ainda que por peça ou tarefa. Apenas para exemplificar, deve-se observar que uma entrega de um livro adquirido por um cliente da AMAZON num determinado local, custa um valor determinado, que deve ser aplicado a todos os trabalhadores naquela mesma área que forem entregar livros. A entrega de produtos diferentes implica em cuidados diferentes, o que já não autorizaria a equiparação salarial ainda que existente uma relação de emprego formal.

O Autor ainda entende que não há controle sobre a insalubridade e a periculosidade, o que também não é verdadeiro, pois a própria plataforma tem mecanismos para saber sobre a existência de locais insalubres ou perigosos no trajeto do trabalhador. Não é demais ressaltar que o contato

eventual com locais perigosos ou insalubres não gera direito ao adicional correspondente, ou ainda que habitual, quando este seja extremamente reduzido (Súmula 364, I, do TST)¹⁵.

E também para exemplificar, deve-se observar o motoboy ou *bikeboy* que adentra uma área perigosa para entregar uma refeição: o contato é excepcional e por tempo extremamente reduzido, pelo que mesmo numa relação formal de emprego, o empregado também não teria direito ao adicional correspondente.

Não é demais ressaltar que outros países já reconheceram a relação de emprego de trabalhadores com as plataformas digitais em suas mais altas Cortes.

Julgado proferido na Espanha pelo *Tribunal Superior de Justicia de Madrid*, equivalente ao Superior Tribunal de Justiça no Brasil, em recurso interposto pela ROOFOODS SPAIN SL, conhecida como "Deliveroo", reconheceu o vínculo de emprego entre os trabalhadores entregadores de refeições, tendo como um dos fundamentos a ausência de organização própria pelos distribuidores, bem como a realização das atividades de acordo com as instruções dadas pela ROOFOODS, além da existência de punição, pois caso os entregadores não atendessem os pedidos ou não executassem corretamente, eram penalizados com multas¹⁶ (ESPAÑA: 2020, p. 22)

Embora a questão ainda se encontre muito controversa tanto na doutrina como na jurisprudência brasileira, recente decisão do TST, cujo relator foi o Ministro Maurício Godinho Delgado, foi reconhecido o vínculo de emprego entre um motorista parceiro e a UBER. Para ele a UBER não é apenas uma empresa de economia de compartilhamento, mas sim uma empresa que se utiliza de mão de obra com o objetivo de fornecer transporte imediato a pessoas e coisas.

Inicialmente, Delgado (2022, p. 33) menciona os diversos impactos de tal modalidade de contratação e organização do trabalho, demonstrando a precarização do trabalho humano, afirmando que

¹⁵ SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-I n°s 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).

(...)

¹⁶ Pero en el presente caso ya hemos señalado que los repartidores carecían de organización propia, y por el contrario estaban sujetos al ámbito rector, organizativo y de dirección de Roofoods Spain SL. La realización de la actividad por el repartidor cumpliendo las instrucciones impartidas por Roofoods Spain SL era obtenida por ésta mediante la práctica de que, en caso de rechazar pedidos el repartidor, no se le garantizaban los pedidos mínimos, e incluso podía prescindirse de sus servicios. De modo que, si el repartidor no atendía pedidos o no los realizaba correctamente, recibía una penalización, traducida en que le entraban menos pedidos (y por tanto los ingresos que podía obtener eran inferiores).

Os impactos dessa nova modalidade empresarial e de organização do trabalho têm sido diversos: de um lado, potencializam, fortemente, a um custo mais baixo do que o precedente, a oferta do trabalho de transporte de pessoas e coisas no âmbito da sociedade; de outro lado, propiciam a possibilidade de trabalho a pessoas desempregadas, no contexto de um desemprego agudo criado pelas políticas públicas e outros fatores inerentes à dinâmica da economia; mas, em terceiro lugar, pela desregulamentação amplamente praticada por este sistema, geram uma inegável deterioração do trabalho humano, uma lancinante desigualdade no poder de negociação entre as partes, uma ausência de regras de higiene e saúde do trabalho, a falta de proteção contra acidentes ou doenças profissionais, a inexistência de quaisquer direitos individuais e sociais trabalhistas, a ausência de proteções sindicais e, se não bastasse, a recorrente exclusão previdenciária.

E mais adiante, reconhece que a UBER não é apenas uma mera desenvolvedora de tecnologia, mas também administradora de um empreendimento de transportes de pessoas, afirmando que

Assim, embora não se desconheça que a Empresa desenvolve tecnologias como meio de operacionalizar seu negócio, ela, efetivamente, administra um empreendimento relacionado à prestação de serviços de transporte de pessoas – e não mera interligação entre usuários do serviço e os motoristas cadastrados no aplicativo.

Ademais, a experiência comum subministrada pelo que ordinariamente acontece no plano dos fatos demonstra que a Reclamada se projeta e se expande no mercado como provedora de serviços de mobilidade urbana (transporte de pessoas) e, para explorar esse segmento econômico, utiliza-se da força de trabalho da pessoa humana. Note-se que o usuário do transporte não é cliente do motorista, mas da própria Empresa. Essa compreensão, aliás, também é respaldada na experiência do Direito Comparado, conforme autoriza o art. 8º caput, da CLT (decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, mencionado alhures). (Delgado: 2022, p. 43)

Por fim, reconhece que no caso concreto estavam presentes os requisitos da relação de emprego, razão pela qual reconhecia o vínculo postulado pelo trabalhador, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de avançar no julgamento dos demais pedidos que são consequência do reconhecimento do vínculo de emprego.

Assim sendo, havendo o reconhecido o vínculo de emprego do motorista parceiro com a UBER, não há dúvidas de que a Constituição Federal, a CLT e demais legislações esparsas são suficientes para fazer o enquadramento jurídico do referido trabalhador, aplicando as regras ali constantes.

Assim, não há qualquer necessidade de uma mudança legislativa, já que há regulamentação suficiente para ser aplicada aos trabalhadores *crowdworker*, não havendo, na forma demonstrada, qualquer incompatibilidade com as regras do trabalho formal já existentes.

4.8 – Os PL’s 3748/2020 e 4172/2020 em tramitação no Brasil

Existe em tramitação no Brasil 2 (dois) Projetos de Lei que pretendem criar uma nova modalidade de contrato de trabalho, diferente de uma relação de emprego, para serem aplicados aos trabalhadores *crowdworker* afirmando que tal modalidade não é compatível com a relação de emprego prevista na CLT.

O PL 3748/2020, de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral, foi apresentado perante a Câmara dos Deputados em 10/07/2020, instituindo o trabalho por demanda, sendo conceituado como “aquele em que os clientes contratam a prestação de serviços diretamente com a plataforma de serviços sob demanda, que, por sua vez, apresenta proposta para execução dos serviços para um ou mais trabalhadores.”

Há previsão de pagamento de direitos mínimos, como observância ao salário mínimo hora, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, entre outros, assemelhando-se ao contrato de trabalho avulso, garantindo-se, ainda, o pagamento de 30% (trinta por cento) a título de tempo de espera.¹⁷

Contudo, o projeto de lei não é tão benéfico ao trabalhador, pois a afirmação de que este possui total liberdade com dias e horários de trabalho, implicitamente exclui qualquer possibilidade de pagamento de horas extras, mesmo a plataforma tendo total controle sobre o tempo dispendido pelo trabalhador na prestação de serviços.

E observe-se, que mais adiante, é estabelecida a obrigatoriedade da plataforma de criar regras e incentivos para prevenir o trabalho em condições de fadiga, repercussões negativas na saúde e segurança dos trabalhadores, bem como adotar medidas para a reduções de riscos à saúde

¹⁷ Art. 5º O trabalhador sob demanda poderá ser remunerado por meio de verba única, devendo seu valor, contudo, ser suficiente para assegurar um salário-hora de trabalho nunca inferior ao salário profissional-hora ou ao piso da categoria por hora, ou, quando estes forem inexistentes, ao salário mínimo hora, em qualquer das hipóteses acrescido de:

I - 1/12 (um doze avos), correspondendo ao 13º salário proporcional;

II - 1/12 (um doze avos), correspondendo às férias proporcionais; e

III - 1/36 (um trinta e seis avos), correspondendo ao 1/3 (um terço) constitucional de adicional de férias.

§ 1º Para fins de cálculo do salário-hora de trabalho será considerado o tempo efetivo de prestação dos serviços acrescido de 30% (trinta por cento), a título de tempo de espera.

e segurança, ou seja, para evitar o adoecimento dos trabalhadores, haverá necessidade de se controlar a sua jornada de trabalho, o que é contraditório com a liberdade anteriormente referida.

O PL 4172/2020 de autoria do Deputado Henrique Fontana, também se refere a um novo contrato de trabalho, e também faz referências à liberdade quanto à jornada de trabalho, mas estabelece pagamento de horas extras de acordo com a previsão Constitucional, assegurando, também, o pagamento de um salário mínimo mensal quando a remuneração líquida for inferior à este, mas estabelece o pagamento de férias de 20 (vinte) dias apenas a cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho.

Traz previsão acerca do direito de greve, de associação e de sindicalização, o que é desnecessário, pois tal garantia já está prevista na Constituição Federal como direito fundamental dos trabalhadores.

Ora, os projetos são bem semelhantes e afirmam que há incompatibilidade entre o emprego formal e a modalidade de trabalho por demanda, quando se verifica que ambos asseguram direitos mínimos dos trabalhadores e um deles ainda prevê a aplicação subsidiária da CLT em caso de omissão legislativa.

Assim, se é possível a aplicação da CLT nos casos omissos, qual a razão de se considerar o contrato de trabalho sob tal modalidade como uma típica relação de emprego subordinada? A resposta é simples: falta de interesse da plataforma em reconhecer o vínculo de emprego em razão dos diversos encargos sociais daí decorrentes e custo da mão de obra.

Desta forma, inexistente a alegada incompatibilidade, pois o vínculo de emprego nos moldes previstos na CLT é perfeitamente aplicável à referida modalidade de trabalho, muito próxima ao contrato de trabalho intermitente, já regulamentada pela própria CLT.

5. OS *BIKEBOYS*

5.1 – Quem são os *bikeboys*

Inicialmente, a construção desse item baseou-se em pesquisas sobre o tema já realizadas por outros pesquisadores, como também em razão da pesquisa de campo realizada por esta pesquisadora.

Os *bikeboys* são trabalhadores plataformizados chamados de parceiros pelos aplicativos de entrega rápida. Muito utilizados por mercados, bares e restaurantes e os consumidores de seus produtos, estes ficaram mais famosos a partir da implantação da plataforma Ifood.

A plataforma Ifood apenas afirma ser uma empresa de tecnologia ligada ao ramo de alimentação conforme consta na sua página na internet que “Somos muito mais que um app. Somos uma empresa de tecnologia aplicada ao universo da alimentação. Se quiser um nome moderninho, também pode nos chamar de *foodtech*.”¹⁸

Acontece, que assim como as demais plataformas que se intitulam aplicativos de tecnologia, a Ifood é, sim, uma empresa de delivery, e não apenas uma mera intermediadora entre cliente e restaurante, bar ou mercado.

É, talvez, a empresa de tecnologia que mais precariza o trabalhador no ramo de serviços de entrega, especialmente aqueles que não tem como se deslocar com uma motocicleta, se utilizando de bicicleta própria ou alugada, pois os valores das entregas são inferiores aqueles pagos aos motoristas que se utilizam de uma motocicleta, inclusive em razão da velocidade da entrega.

São trabalhadores muito jovens, em sua maioria negros que moram na periferia das grandes cidades e com pouca instrução, que se sujeitam a jornadas de trabalho extremamente extensas, sem que haja um mínimo de proteção à sua saúde física e mental (ABILIO: 2020, p. 587).

E embora os *bikeboys* exerçam a mesma atividade que os *motoboys*, seu trabalho é ainda mais precarizado, pois é uma atividade ainda mais arriscada quando se sabe que em poucas localidades existem ciclofaixas para o trânsito dos ciclistas.

Muitos deles precisam disputar espaço nas ruas com ônibus, carros, caminhões e até as motocicletas, para conseguirem chegar aos locais de entrega. É necessário o uso da força e da resistência física durante todo o trabalho desenvolvido, especialmente em cidades como Salvador (BA) que possuem vários trechos íngremes.

¹⁸ <https://www.ifood.com.br/>

O custo de uma bicicleta é bem inferior à uma motocicleta, bem como os custos de manutenção, principalmente se o trabalhador se utilizar o sistema de aluguel de bicicletas compartilhadas existente em diversas cidades brasileiras, o que influencia diretamente na população que presta tal tipo de serviço: jovens, negros e moradores da periferia, com remuneração abaixo o salário mínimo nacional (ABILIO: 2020, p. 587).

E em resultados de uma pesquisa feita pela Associação Brasileira do Setor de Bicicletas (Aliança Bike) no período de 20 e 30 de Junho de 2019, na cidade de São Paulo, com 270 (duzentos e setenta) trabalhadores, foi constatado que os *bikeboys* são trabalhadores muito jovens, com idade média correspondente a 24 (vinte e quatro) anos, sendo 99% do sexo masculino.

Em sua grande maioria são negros (71%) e apenas 53% possuem ensino médio completo, não tendo sido registrado nenhum trabalhador com nível superior e que trabalham cerca de 9 (nove) a 10 (dez) horas por dia, todos os dias da semana, sendo que à época, o valor médio mensal correspondia a R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais), ou seja, muito próximo do salário mínimo do ano de 2019 correspondente a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Considerando que o salário mínimo remunera o empregado que trabalha 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, gozando de uma folga semanal, o valor médio recebido pelos *bikeboys* neste estudo é inferior ao salário mínimo legal, pois para se atingir este valor é necessário trabalhar sem folgas e acima do limite constitucional.

Deve-se chamar a atenção ainda, que com pandemia da Covid-19 e a decretação de do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em 2020 no Brasil, o trabalho dos entregadores passou a ser considerado essencial, bem como demonstrou a existência de uma desigualdade social sem precedentes.

Pessoas foram transferidas para o trabalho remoto em suas casas em razão o isolamento social decretado por estados e municípios, sendo que essas mesmas pessoas passaram a utilizar-se muito mais dos serviços de delivery a fim de permanecerem em suas casas, evitando até mesmo compras em supermercados e farmácias.

E o trabalho dos entregadores que antes sequer era notado, passou a chamar a atenção de todo o país, sendo denominados de “os invisíveis”, ganhando visibilidade social, não obstante ser um serviço que já existe há muitos anos.

Estes trabalhadores foram expostos à contaminação pelo vírus sem que as plataformas para as quais trabalhavam fizessem algum tipo de campanha ou de trabalho de prevenção. Não houve oferecimento, sequer, de equipamentos mínimos de proteção, como mascarar e álcool em gel, cujos custos de aquisição foram, também assumidos pelos trabalhadores.

Segundo pesquisa efetuada pela Aliança Bike, durante o primeiro semestre de 2020 houve um aumento de cerca de 103% no número de entregadores em plataforma de entrega de refeições fazendo com que os demais entregadores anteriormente cadastrados sentissem o impacto da concorrência e a diminuição do seu ganho, implicando em necessidade de permanecer mais horas por dia para compensar a perda.

5.2 – A carreira dos bikeboys: impossibilidade absoluta de crescimento profissional

Quando se fala em trabalho, qualquer trabalhador sempre pensa em como progredir no emprego, pois a cada promoção, há também o aumento de sua remuneração, bem como podem ser agregados outros benefícios.

Em uma empresa que possui plano de cargos e salários, é evidente que há todo um planejamento para o crescimento profissional do trabalhador, estabelecendo no referido plano o tempo de trabalho necessário numa determinada função para que progrida para uma função superior, ou estabelecendo critérios de merecimento para galgar a um cargo melhor remunerado.

Ocorre que no caso dos *bikeboys*, jamais haverá qualquer possibilidade de crescimento profissional, seja em razão da ausência de um planejamento para tanto, seja em razão da ausência de plano de cargos e salários ainda a ausência do vínculo de emprego.

Ora, a única atividade que tais trabalhadores possuem é efetuar a entrega de refeições e outros produtos, e mesmo sendo mais ágeis e trabalhando mais horas por dia, não há como se promover alguém que sequer é seu empregado.

Assim, quando o trabalhador se cadastra numa plataforma de entregas, por exemplo, ele apenas realizará tal atividade sem qualquer perspectiva de mudança, muito menos para um cargo que possa ser superior.

Além disso, considerando a média de horas trabalhadas, bem como a quantidade de dias trabalhados, com rendimento abaixo do salário mínimo, verifica-se que dificilmente algum trabalhador conseguirá dar seguimento nos estudos a fim de mudar de profissão no futuro.

5.3 - Os impactos nos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores

Conforme já constatado, a precarização do trabalho realizado pelos *bikeboys* com o uso da tecnologia exclui a proteção trabalhista bem como a proteção previdenciária.

No que se refere aos direitos trabalhistas, já restou evidenciado que não há observância das regras já existentes para os empregados, pois os trabalhadores não são considerados empregados, mas parceiros da plataforma de tecnologia.

Isso implica no não recebimento de 13^{os} salários, férias, horas extras, além da ausência de FGTS e pagamento de verbas rescisórias, deixando o trabalhador sem acesso aos direitos fundamentais contidos no art. 7^o, da Constituição Federal.

Não é assegurado, sequer, o pagamento de salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, e nem ao fornecimento de equipamentos de proteção.

Observe-se, que a liberdade que seria inerente à tal modalidade trabalho implica na ausência de gozo de férias, pois se o trabalhador deixar de trabalhar, não produzirá e nada receberá no período. Veja-se que as férias não são um benefício trabalhista apenas, mas sim uma medida de proteção à saúde do trabalhador, que tem por objetivo a recuperação da força de trabalho.

Quanto à proteção previdenciária, verifica-se ser a mesma inexistente, já que seria necessário o trabalhador contribuir individualmente para a previdência social para que possa integrar o status de segurado, e conseqüentemente ter acesso aos benefícios, o que é muito difícil para aquele que sequer recebe um salário mínimo mensal.

Veja-se que o adoecimento ou um acidente de um *bikeboy* que implicar no afastamento das suas atividades, este não irá receber nenhum benefício da previdência social se não tiver contribuído para a esta, o que é realidade para a referida classe trabalhadora, pois diante da necessidade de subsistência e o pagamento de valores muito baixos por cada entrega realizada, não se chega a um salário mínimo mensal, sendo impossível contribuir para a previdência social, especialmente se esta for a sua única fonte de renda.

Ressalte-se que a contribuição previdenciária como trabalhador autônomo sequer possui qualquer contribuição do contratante, ficando a responsabilidade pelo pagamento exclusivamente para o trabalhador.

E mais: se o recolhimento efetuado considerar apenas o valor recebido pelo trabalhador durante o mês, e sendo este inferior a 1 (um) salário mínimo, não haverá cômputo do tempo de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social¹⁹, ou seja, não terá computado o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

¹⁹ § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Assim, ao não reconhecer o vínculo de emprego desses trabalhadores, as plataformas impedem que eles tenham acesso ao básico para uma vida digna, e gerará, no futuro, um exército de trabalhadores envelhecidos que não conseguirão, sequer, a sua aposentadoria.

Considerando que grande parte dos trabalhadores sequer podem estudar em decorrência das longas jornadas de trabalho a que tem que se submeter, não poderão se especializar ou comprovar experiência em outras atividades que podem gerar um emprego formal.

Como são muito jovens, esses trabalhadores somente sentirão os efeitos desta precarização, quando necessitarem, por exemplo, da aposentadoria, o que não é visível pelos mesmos neste momento.

Não há dúvidas de que esta nova forma de trabalho retira direitos e garantias fundamentais não só no âmbito do Direito do Trabalho, mas também perante a previdência social, além causar prejuízos para a sua saúde, tanto física como mental.

5.4 – A proteção à saúde dos trabalhadores como direito fundamental

A Constituição Federal, traz como direito fundamental de todos os trabalhadores o meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, cabendo ao empregador adotar medidas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho²⁰.

Da mesma forma, a Constituição Federal reconhece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que deve se utilizar de políticas sociais e econômicas para reduzir os riscos de doenças.²¹

Ademais, o direito à saúde no trabalho é objeto da Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, que traz impões a implantação de uma política nacional coerente em relação à segurança de saúde do trabalhador, bem como do ambiente de trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes resultantes do trabalho e reduzir os riscos inerentes ao trabalho²².

²⁰ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

²¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

²² ARTIGO 4

1 - Qualquer membro deverá, à luz das condições e da prática nacionais e em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, definir, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho.

O trabalho realizado através de plataformas digitais se distancia da proteção constitucional e internacional, uma vez que sendo o trabalhador considerado como um empreendedor e parceiro, a ele cabe custear os equipamentos necessários à sua própria proteção, afastando-se, assim, da previsão constitucional.

Além disso, com o aumento da concorrência no setor em razão dos altos índices de desemprego, o trabalhadores passam a receber valores menores, implicando na necessidade de se trabalhar por mais horas, e no caso dos *bikeboys* deve pedalar uma quantidade de quilômetros muito mais alta, o que exige um esforço físico maior, o que pode implicar em complicações osteomusculares, principalmente em articulações dos joelhos, dores musculares, entre outros.

Ademais, grande parte dos *bikeboys* possuem como única fonte de renda o serviço de entrega, sem qualquer proteção trabalhista ou previdenciária, nem mesmo contra os possíveis suspensões ou desligamentos da plataforma, gerando insegurança quanto aos valores que irá receber a cada entrega.

Acerca do referido meio ambiente de trabalho Schinestick (2020, p. 86-87) afirma que

Considerando o meio ambiente em sua perspectiva humanista e holista, tem-se que o meio ambiente laboral em plataformas digitais é caracterizado pelos seguintes elementos:

- a) Pressão pelo medo: o medo passa a ser uma elemento presente no desenvolvimento do trabalho em plataformas digitais, pois os trabalhadores têm medo de ser desconectados da fonte que viabiliza seu meio de subsistência, medo de não atingir uma nota boa nas avaliações, medo de não conseguir outro emprego. (...)
- b) Jornadas extenuantes: para alcançar uma maior remuneração, já que o preço fixado para cada tarefa é baixo, impõem-se jornadas extenuantes. (...)
- c) Captura da subjetividade do trabalhador: há um tratamento contraditório dispensado ao trabalhador como parceiro, iludindo-o de que é um microempresário com a utilização de marketing da economia compartilhada. O trabalhador seria um empresário de si mesmo, a quem incumbe providenciar todos os equipamentos necessários para o desenvolvimento do trabalho e arcar com os riscos daí decorrentes.
- d) Total precarização do trabalho: ausência de direitos mínimos para aqueles que trabalham, fundamentada na ideia de que se está diante de trabalhadores autônomos ou de microempreendedores. O trabalho sendo encarado como mercadoria.

2 - Essa política terá como objectivo a prevenção dos acidentes e dos perigos para a saúde resultantes do trabalho quer estejam relacionados com o trabalho quer ocorram durante o trabalho, reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, na medida em que isso for razoável e praticamente realizável.

Ora, o trabalho através da plataformas é totalmente pautado no controle através dos algoritmos, o que implica num meio ambiente de trabalho agressivo, expondo o trabalhador a riscos à sua saúde física e mental, além da sua qualidade de vida, pois além das extenuantes jornadas de trabalho, o lazer também é comprometido, o que atinge, inclusive a família e toda a sociedade (SCHINESTICK: 2020, p. 87).

No caso dos *bikeboys* que trabalham com entrega de refeições, verifica-se que é nos finais de semana que têm maiores chances de receberem um pouco mais, em razão do aumento da demanda dos clientes em tais períodos, retirando esses trabalhadores do convívio familiar em dias destinados ao repouso.

O lazer e a família são essenciais para a recuperação física e mental de qualquer trabalhador, sendo que os *bikeboys* se sujeitam a jornadas maiores em finais de semana e não podem desfrutar dos descansos e do convívio familiar, nos dias em que normalmente outros membros da família estão usufruindo de descanso e lazer.

Ademais, o impacto deste tipo de atividade não atinge apenas o núcleo familiar de cada trabalhador, mas também toda a sociedade, pois a Constituição Federal assegura o direito à exploração de atividades econômica, mas há o dever de se manter um meio ambiente equilibrado, o que inclui o trabalho.

E mais adiante afirma Schinestick (2020, p. 88)

O desenvolvimento sustentável e a precaução são as matrizes norteadoras do direito ambiental. Nessa linha, a Constituição Federal confere o direito de explorar atividades econômicas, desde que não sejam causadas lesões ou ameaças de lesões aos demais seres humanos, às gerações futuras e à natureza. O desenvolvimento econômico deve estar em harmonia com o meio ambiente, nele incluído o do trabalho.

Há uma estrita relação entre desenvolvimento econômico, meio ambiente e saúde. Assim, as medidas adotadas pelos empreendedores em face dos trabalhadores repercutem nos demais trabalhadores e na sociedade como um todo. Por essa razão, as questões de saúde do trabalho extrapolam a relação individual para tornarem-se problemas coletivos. Certo é que a sociedade necessita ser ambiental e socialmente equilibrada e, para tanto, é preciso garantir direitos mínimos aos trabalhadores, sob pena de a maioria da população ser marginalizada.

Ora, apesar da garantia constitucional ao meio ambiente de trabalho equilibrado, os trabalhadores em plataforma digitais, incluindo os *bikeboys*, por serem considerados empreendedores e não empregados, acabam sendo colocados à margem de tal proteção.

Veja-se que a responsabilidade pela aquisição dos meios e ferramentas para a execução de suas atividades são de sua inteira responsabilidade, e com os baixos rendimentos auferidos, fica muito difícil, quando não impossível, a compra de capacetes, luvas ou mesmo calçados adequados para a execução dos trabalhos.

Os *bikeboys* tem que comprar as mochilas térmicas para a conservação das refeições que serão entregues, e nelas possuem a logomarca da plataforma, fazendo, ainda, marketing gratuito para tal empresa, o que demonstra mais um custo reduzido para esta.

Da mesma forma, há avaliação do atendimento e da entrega pelos clientes, o que transfere para estes, o controle de qualidade do serviço, sendo mais um custo eliminado.

Deve-se observar, ainda, que embora não haja regulamentação acerca da saúde e segurança de forma específica em relação ao trabalho através de plataformas digitais, é possível suprir a lacuna legislativa através da jurisprudência, analogia, usos, costumes, princípios gerais do direito, direito comparado e equidade, na forma prevista no art. 8º, *caput*, da CLT²³.

Fica ressalvada, apenas a Lei 14.297/2022 que estabeleceu a adoção de algumas mínimas normas de proteção ao trabalho dos entregadores de aplicativo, e apenas durante a vigência no território nacional da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Foi estabelecida a obrigatoriedade da contratação de um seguro contra acidentes ocorridos exclusivamente durante o período de retirada e a entrega dos produtos, ou seja, não há cobertura para o deslocamento até o local da retirada do produto a ser entregue²⁴.

Foi estabelecida uma assistência financeira de 15 (quinze) dias ao trabalhador afastado em razão de infecção pelo coronavírus, levando em consideração a medida da remuneração auferida nos últimos 3 (três) meses, além do fornecimento de máscaras e álcool em gel para o exercício das atividades.

Observe-se que a medida sequer foi implementada no período de maior risco de contaminação, mas apenas a partir de 05/01/2022 e até a declaração do encerramento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, o que ocorreu em 22/05/2022.

²³ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

²⁴ Art. 3º A empresa de aplicativo de entrega deve contratar seguro contra acidentes, sem franquia, em benefício do entregador nela cadastrado, exclusivamente para acidentes ocorridos durante o período de retirada e entrega de produtos e serviços, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte.

Assim, tais trabalhadores tiveram apenas alguns poucos direitos assegurados por um curto período de tempo e já no final do estado de emergência em saúde pública, tendo sido ignorados quando do início da pandemia da Covid-19.

Ora, considerado que tais normas já tiveram sua vigência expirada, e em razão da proteção constitucional ao meio ambiente de trabalho conferida a todos os trabalhadores sem qualquer distinção, inclusive por ser um direito fundamental, deve-se aplicar a legislação brasileira vigente, além de outras fontes integrativas, pois não há qualquer incompatibilidade com o trabalho prestado através das plataformas digitais.

Afirma Schinestsck (2020, p. 89)

Logo, os trabalhadores que desenvolvem suas atividades por meio de plataformas digitais, a despeito da existência ou não de vínculo empregatício com a empresa e do rótulo utilizado para caracterizá-los (empresários, parceiros, microempreendedores, etc.) têm direito a manter, no exercício do seu labor, relações saudáveis em seu sentido mais amplo. O simples fato de trabalhar garante a qualquer pessoa que seu meio ambiente seja adequado e saudável.

Nessa perspectiva, tem-se que devem ser aplicadas às relações mantidas entre as plataformas digitais e os trabalhadores todo o arcabouço protetivo do direito ambiental do trabalho, para que se garanta o exercício de atividades em um meio ambiente equilibrado, bem como a tutela dos direitos fundamentais conexos, com a saúde, a vida e a qualidade de vida.

O princípio da prevenção está inserido na Constituição Federal e estabelece a obrigação do empregador de proteger a vida e saúde do trabalhador, ou, ao menos, minimizar os riscos da atividade por este exercida, com o fornecimento de equipamentos de proteção, controle da jornada de trabalho a fim de serem respeitados os limites legais, treinamentos, cursos, entre outros, bem como fornecer seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização correspondente em caso de infortúnio.²⁵

Assim, não há dúvidas de que a atividade exercida pelo *bikeboy* necessariamente o expõe a riscos mais acentuados, especialmente, em razão do não fornecimento pelas plataformas de

²⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

equipamentos de proteção individual, tais como capacete e calçados adequados, ficando a cargo do trabalhador arcar com os custos destes equipamentos.

E mais: os referidos trabalhadores disputam espaço nas avenidas dos grandes centros urbanos, pois não há investimentos em infraestrutura pelo Poder Público para a criação de ciclovias, o que aumenta os riscos de acidentes.

Em levantamento efetuado pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, apenas entre 2010 e 2020, 13.718 ciclistas morreram no trânsito em razão de algum envolvimento em acidentes, sendo a média atual de 850 mortes por ano.²⁶

Embora esta média esteja relacionada com os ciclistas em geral, e não havendo estudos sobre os acidentes envolvendo apenas os *bikeboys*, tem-se apenas uma noção de que o número de acidentes fatais envolvendo bicicletas é muito alto, o que decorre, também, da ausência de infraestrutura das cidades, ausência de ações educativas e de prevenção, ausência de sinalização, entre outros.

Aliados a esses fatores e à falta de fornecimento de equipamentos de proteção pela plataformas, verifica-se a vulnerabilidade desses trabalhadores que já são expostos a um risco acentuado ao pedalar entre veículos automotores nas ruas e avenidas de todo o país.

E nas palavras de Schinestsck (2020, p. 90)

Em virtude de uma série de atividades realizadas via aplicativos gerarem riscos maiores aos trabalhadores, tem-se que com base no princípio da prevenção, deve ser atribuída às empresas de plataformas a responsabilidade pelos custos na contratação de seguros contra acidentes e desenvolvimento de enfermidades. Esses riscos não podem ser suportados pela sociedade.

Por exemplo, o trabalho exercido pelos entregadores, seja por meio de bicicletas, ou motocicletas, bem como o desenvolvido pelos motoristas de transporte via aplicativos, os expõe a um risco maior de acidentes e de desenvolvimento de doenças, porquanto o trânsito não oferece condições mínimas de segurança.

E não se diga que há necessidade de criar regras para dar mais proteção à categoria dos *bikeboys*, uma vez que há obrigatoriedade do empregador de adotar medidas preventivas quanto aos riscos no ambiente de trabalho, pois já previstas como direitos fundamentais do trabalhador, na forma já declinada.

²⁶ <https://abramet.com.br/noticias/numero-de-ciclistas-atropelados-aumenta-e-gasta-15-milhoes-por-ano-com-traumatizados/>

Desta forma, todo o arcabouço protetivo já se encontra previsto em lei, e considerando que os *bikeboys* são empregados das plataformas e não meros empreendedores, a proteção à vida e a saúde dos referidos trabalhadores é de responsabilidade daquelas, que não podem repassar os custos para os trabalhadores e para a toda a sociedade.

Deve haver um esforço conjunto entre a Justiça do Trabalho, Ministério Públicos Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho, Sindicatos, entre outros, para que haja fiscalização e punição das plataformas que não oferecem proteção a tais trabalhadores quanto aos riscos inerentes ao trabalho, bem como, cabe ao Poder Público, implementar obras de infraestrutura para tornar as ruas mais seguras, construindo ciclovias e promovendo campanhas de conscientização não só do trabalhadores, mas também para toda a coletividade.

Somente desta forma haverá possibilidade de diminuir a precariedade do trabalho realizado pelos *bikeboys*, preservando-se a sua vida e a sua saúde, o que implicará na diminuição dos riscos e do repasse dos custos para toda a sociedade.

5.5 – A desconexão como forma de proteção à saúde dos trabalhadores

A palavra desconectar significa cessar uma conexão; desfazer a ligação que une uma coisa à outra. Em sentido figurado, diz-se que desconectar é deixar de estar ligado a algo; é desapegar.

Assim como o cidadão possui direito à conexão, também possui direito a desconexão, ao descanso, ou seja, direito ao não trabalho.

Decerto, a conexão pode ser considerada um direito essencial, tendo em vista que todo cidadão tem o direito de ter acesso a informações e conhecimentos; e, na atualidade, as informações chegam quase que exclusivamente pela internet. Até mesmo o trabalho, em alguns casos, pode ser feito quase que exclusivamente utilizando as ferramentas tecnológicas e os recursos da rede mundial de computadores.

Ato contínuo, a celeridade no acesso às informações, assim como a suas facilidades causam dificuldade ou até mesmo desconforto, em alguns casos, para que ocorra a desconexão, o descanso ao acesso constante de informações e atividades.

Antes porém, devemos ressaltar que a Constituição Federal, no seu art. 7º, que trata dos direitos sociais relativos aos trabalhadores, estabelece no inciso XV que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Além do descanso semanal remunerado, a nossa Carta Magna confere aos trabalhadores o limite de jornada como sendo 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro semanais), facultada

a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; bem como o gozo de férias anuais²⁷.

Assim, tem-se que os descansos conferidos ao trabalhador se dividem em intervalos, dias de repouso e férias e são instituídos com o fito de garantir higidez física e mental ao detentor da força de trabalho, seja esse trabalho intelectual, técnico ou manual, uma vez que a CLT não faz distinção entre estes, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 3º²⁸.

Ademais, o direito à desconexão atrela-se, para além do direito ao descanso, ao direito também de lazer, intimidade e vida privada, também garantidos constitucionalmente.

O descanso, antes mesmo de ser considerado um direito, é um meio eficaz para a saúde e segurança do trabalhador, devendo ser observado e respeitado pelo empregador e discutido pela sociedade. Isso porque o direito à desconexão confere ao empregado além do direito ao descanso, repita-se, a possibilidade de estreitar e manter as relações sociais, familiares e afetivas, garantindo a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988²⁹.

Assim, em que pese a obrigatoriedade do empregado cumprir a sua jornada de trabalho, há de se considerar que o descanso é um direito do trabalhador que deve ser observado e cumprido.

Destaca-se a existência de garantias constitucionais sobre o direito de descanso, assim como as normas contidas na CLT que determinam a obrigatoriedade/necessidade de repouso e intervalos, além das férias como meios eficazes de garantir o descanso físico e mental do trabalhador. No entanto, inexistente legislação específica sobre a desconexão.

Decerto, com a revolução 4.0 tem-se que as tecnologias trazidas pelos smartphones, notebooks, tablets, pagers, laptops, GPS etc. aproximaram as pessoas das notícias e do mundo,

²⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

²⁸ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

²⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

como também do seu trabalho. Empregados e empregadores utilizam-se dessas ferramentas para melhor desenvolverem suas atividades e, hoje, a limitação de tempo e espaço tornou-se um tanto ineficaz.

É sabido que os empregados permanecem conectados ao seu empregador (empresa) durante a maior parte do seu dia, inclusive durante o período destinado à refeição e até mesmo após cumprida a jornada de labor diária, o que acarreta considerável diminuição do descanso entre duas jornadas diárias de trabalho.

Nesse sentido, a revolução tecnológica que surgiu nos trazendo inúmeras possibilidades como o home office, também trouxe a possibilidade do controle, em ritmo e intensidade, das atividades desenvolvidas pelo empregado. No entanto, a *modus operandi* de utilização dessas ferramentas tecnológicas vem, sobremaneira, desvirtuando as limitações impostas pela legislação no que concerne ao tempo de labor do empregado.

Nesse sentido, Maior (2003, p. 13) explicita que:

O avanço tecnológico apresenta também o paradoxo de que ao mesmo tempo em que permite que o trabalho se exerça à longa distância possibilita que o controle se faça pelo mesmo modo, pelo contato “on line” ou outros meios, sendo que até mesmo pela mera quantidade de trabalho exigido esse controle pode ser vislumbrado.

A era das informações quase que instantâneas e da tecnologia trouxe grandes mudanças para a sociedade como um todo, inclusive nas relações de trabalho. A grande percepção do impacto dessa revolução tecnológica é percebida, principalmente, na atual reclamação de quase a totalidade de trabalhadores, qual seja, mais horas destinadas ao labor e menos horas destinadas ao descanso, além dos relatos de cansaço extremo, exaustão física e mental. Ao passo que as cobranças e exigências também cresceram no mesmo ritmo.

Há de se considerar que todos os trabalhadores, sejam aqueles que laboram na dependência da empresa, os que laboram em serviço externo e até mesmo aqueles que laboram em suas residências foram atingidos por esta revolução de informações e tecnologias.

Decerto, com as ferramentas tecnológicas aliada ao acesso fácil à internet a comunicação tornou-se mais célere com a utilização de programas de aplicativos de mensagens e e-mails. A comunicação pode ocorrer nas 24 horas do dia. Assim, não é fora do comum situações serem resolvidas no horário do almoço ou até mesmo fora do expediente considerado normal. Tais situações ocorrem, em regra, pelo medo que os empregados carregam de não permanecerem no

emprego atrelado ao fato de que grande quantidade de pessoas não está inserida no mercado de trabalho. A “lógica capitalista” se sobrepõe a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, a luta pela permanência no mercado de trabalho faz com que tais práticas sejam validadas e aceitas pela grande maioria de empregados e assim tem-se um círculo vicioso onde se tem cada vez mais cobranças, mais metas a serem atingidas, mais tempos de trabalho em favor do empregador e menos tempo de descanso e lazer para o empregado. Tal situação pode ser até caracterizada como a “escravização moderna”.

A situação aqui narrada é descrita por Maior (2003, p. 7), citando os altos empregados, nos seguintes termos:

os altos empregados estão sujeitos a jornadas de trabalho extremamente elevadas, interferindo, negativamente em sua vida privada. Além disso, em função da constante ameaça do desemprego, são forçados a lutar contra a “desprofissionalização”, o que lhes exige constante preparação e qualificação, pois que o desemprego desses trabalhadores representa muito mais que uma desocupação temporária, representa interrupção de uma trajetória de carreira, vista como um plano de vida, implicando crise de identidade, humilhação, sentimento de culpa e deslocamento social. Em suma, a sua subordinação ao processo produtivo é intensa, corroendo sua saúde e desagregando sua família. Veja-se, por exemplo, que muitos sequer têm tido tempo para tirar férias, pois que, diante do quase inesgotável acesso a fontes de informações e por conta das constantes mutações das complexidades empresariais, ficar muitos dias desligado do trabalho representa, até mesmo, um risco para a manutenção do próprio emprego.

Diante disso, é válido ressaltar que a excessiva carga de trabalho, aliada à fadiga mental pela pressão tanto externa quanto interna de produtividade que vem gerando grandes danos psíquicos e físicos aos trabalhadores.

No que se refere aos bikeboys, verifica-se que em razão do baixo valor das entregas que efetuam, permanecem muito mais tempo conectados à plataforma para que consiga um mínimo de remuneração para a sua subsistência e da sua família.

Veja-se, que no caso dos aplicativos de entrega de refeições as demandas aumentam aos finais de semana, fazendo com que os trabalhadores passem a laborar com maior intensidade em tais períodos, limitando o seu convívio familiar e social e privando o seu lazer.

É imperioso analisar o direito à desconexão como um direito protetivo, garantidor, tendo em vista a posição de hipossuficiente do empregado em relação ao empregador que, por muitas

vezes, aceita a extrapolação da sua jornada de trabalho por medo/receio de se ver inserido nas estatísticas do desemprego.

Nas lições de Maior (2003, p. 17)

Os períodos de repouso são, tipicamente, a expressão do direito à desconexão do trabalho. Por isto, no que se refere a estes períodos, há de se ter em mente que descanso é pausa no trabalho e, portanto, somente será cumprido, devidamente, quando haja a desvinculação plena do trabalho.

Decerto, quando da ausência de cumprimentos das pausas para descanso e desconexão, há uma sobrecarga física e emocional do trabalhador, que viola o seu direito ao descanso, e impõe o aumento de risco de acidentes decorrentes do cansaço.

E esta é a realidade dos *bikeboys*, que chegam a laborar mais de 10 (dez) horas por dia, muitas vezes em dias chuvosos, o que aumenta, ainda mais, os riscos de acidentes, outras vezes expostos ao sol forte no trajeto as entregas.

Assim, na forma fartamente demonstrada, deve ser implementado para esses trabalhadores todo o sistema de proteção trabalhista já existente, especialmente o limite da jornada de trabalho diária e semanal, a concessão de folgas como forma de compensar as horas extras laboradas, além das férias devidamente remuneradas, a fim de que o trabalhador se recupere do desgaste físico e emocional causado pela atividade laborativa.

As normas de segurança do trabalho estão diretamente ligadas à proteção ao meio ambiente de trabalho, que integra o rol dos direitos fundamentais dos trabalhadores, sendo indefensável a sua inaplicabilidade aos trabalhadores informais, pelo simples fato de serem considerados como empreendedores e não empregados.

Em sendo assim, é necessário que haja respeito às normas de segurança do trabalho, inclusive quanto ao trabalho

5.6 – Resultados da pesquisa de campo

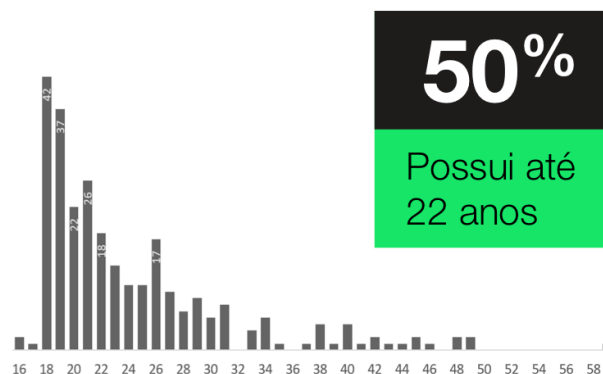
Na pesquisa de campo realizada em Salvador (BA) no mês de outubro/2022, foram avaliados o tempo de trabalho, distância média percorrida, quantidade de dias trabalhados na semana, remuneração, idade, sexo, contribuição com a renda familiar, nível de formação acadêmica, além das repercussões sobre a saúde e outras dimensões da vida como, por exemplo, os estudos e o lazer em família.

A pesquisa foi aplicada a 50 (cinquenta) *bikeboys* que em sua grande maioria estava nas portas de 3 (três) grandes Shoppings da cidade, quais sejam, Shopping da Bahia, Shopping Barra e Salvador Shopping, sendo alguns deles encontrados, também, em ruas e avenidas da cidade e que se dispuseram a participar.

O horário em que havia maior concentração de *bikeboys* era das 11:00h às 14:00h e das 16:00h às 21:00h, embora tenham sido encontrados outros trabalhadores também em outros horários.

5.6.1 - Perfil dos entrevistados

A primeira observação a ser feita, é que em pesquisas anteriores, metade dos *bikeboys* eram trabalhadores muito jovens, ou seja, com até 22 (vinte e dois) anos de idade, conforme afirma a pesquisa realizada em 2019 pela Aliança Bike em São Paulo



Contudo, na pesquisa ora realizada, se constatou um aumento significativo no número de trabalhadores mais velhos, qual seja, 26% possuem entre 30 (trinta) e 39 (trinta e nove anos) e 22% com 40 (quarenta) anos ou mais, o que totaliza 48%.

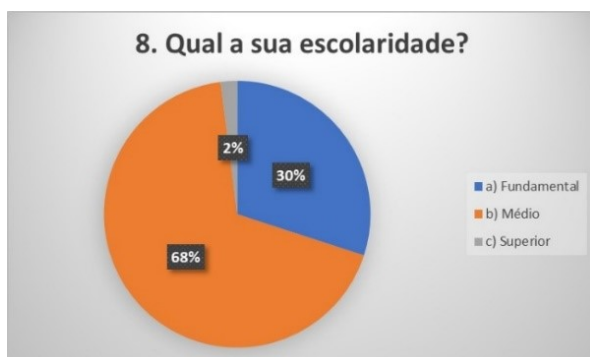
Veja-se os percentuais dos entrevistados:



Este aumento do número de trabalhadores mais velhos em relação à pesquisa realizada pela Aliança Bike pode ter relação com o aumento no desemprego a partir da pandemia da Covid-19 em 2020, bem como em relação às cidades possuírem um número maior ou menor de trabalhadores mais qualificados que permaneceram em seus empregos.

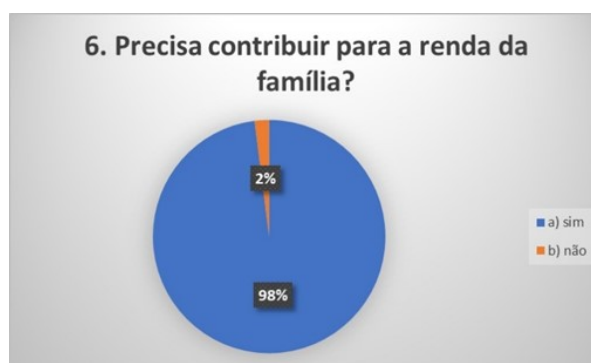
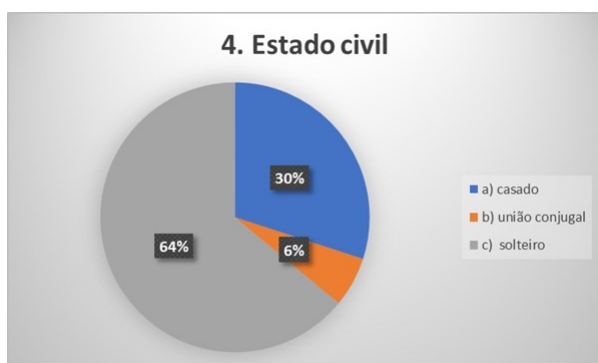
Constatou-se, ainda, que a maioria dos trabalhadores é do sexo masculino (88%) confirmando dados de pesquisas anteriores, sendo poucas as mulheres que exercem tal atividade, pois na amostra investigada com 50 (cinquenta) trabalhadores no geral, apenas 12% eram mulheres; quanto à raça/cor 62% se declararam negros ou pardos, contra 34% de brancos.

Importante dado verificado na pesquisa foi o nível de escolaridade desses trabalhadores, sendo em sua maioria trabalhadores com o ensino médio completo (68%), seguida de nível fundamental (30%), sendo apenas de 2% (dois por cento) de trabalhadores com nível superior. Ou seja, trata-se de um segmento de trabalhadores com escolaridade acima da média da população, revelando a baixa capacidade de absorção do mercado de trabalho regional. Finalmente, 94% dos *bikeboys* entrevistados declarou que não mais estudam, conforme gráficos abaixo:

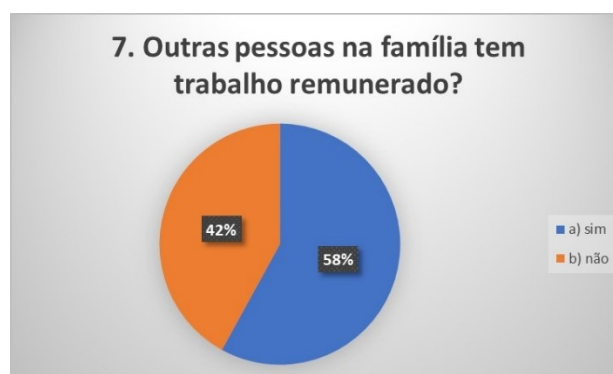


O estudo ainda evidenciou que 30% dos entrevistados são casados, 6% vivem em união estável e 64% são solteiros, sendo que 56% dos trabalhadores possuem filhos, contra 44% que

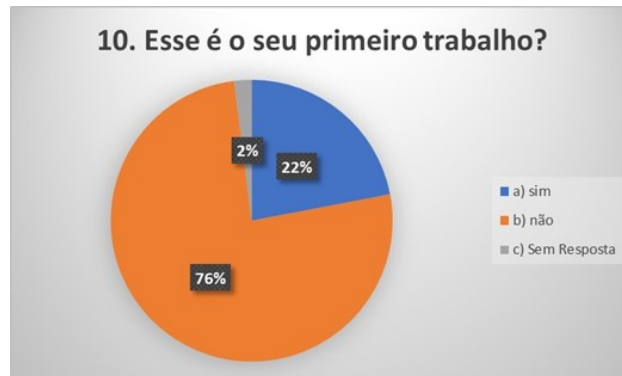
declararam não possuírem filhos. E independentemente do estado civil 98% afirmaram que precisam contribuir para a renda da família, sendo que apenas 2% não teriam essa responsabilidade.



Veja-se, ainda, que 42% dos trabalhadores sustentam sozinhos as suas famílias, declarando que não há outras pessoas que exerçam atividade remunerada na família, contra 58% que declararam existir outras pessoas na família que exercem atividade remunerada.



Além disso, restou constatado que 76% dos trabalhadores já exerceram outras atividades, ou seja, possuem experiência em outras atividades e que passaram a desempenhar o trabalho como *bikeboy*, mesmo possuindo experiência em outras áreas, enquanto 22% afirmaram ser o primeiro trabalho. Apenas 2% dos entrevistados não responderam, o que significa que 76% dos trabalhadores ficaram desempregados e passaram a trabalhar na atividade de *bikeboy*.



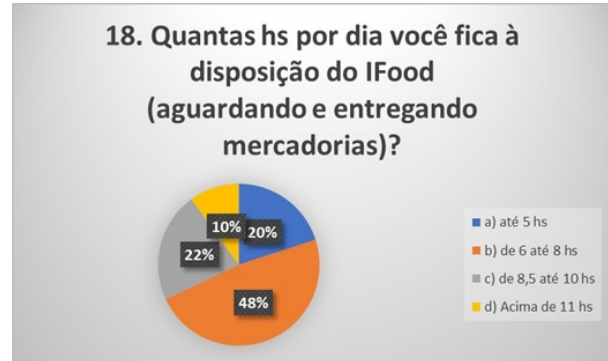
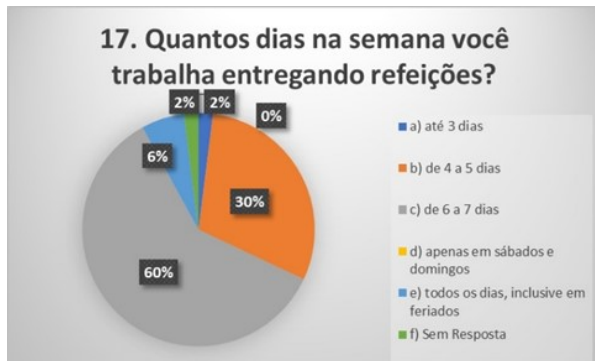
Entre os que declararam ter trabalhado anteriormente, as ocupações mais referidas são as do comércio, especialmente vendedor(a); bares e restaurantes; serviços domésticos ou em condomínios e alguns serviços típicos das informalidade, como lavador de carros e cordeiro no carnaval.

Dos 50 (cinquenta) *bikeboys* entrevistados, ao responderem sobre a razão pela escolha de trabalhar em atividade, 32 (trinta e dois) responderam que estavam desempregados ou não tinham outra opção, ou seja, 64%. Os demais indicaram motivos variados como ajudar no sustento da família, ter uma renda extra ou ter um tempo mais livre.

Ao serem questionados sobre acumular o trabalho de *bikeboy* com outra atividade remunerada, 35 (trinta e cinco) trabalhadores afirmaram que não, ou seja, 70% têm na atividade sua única fonte de renda, enquanto 30% que declararam cumular com outras atividades, fizeram, referências a serviços eventuais e informais, que chamaram de “bico”. Apenas 7 (sete) trabalhadores declararam possuir trabalho fixo, sendo 2 (dois) em bares, 1 (uma) como babá, 1 (um) trabalha com eventos, 1 (um) como ajudante de pedreiro, 1 (um) como pedreiro e 1 (um) com cabelereiro, o que representada e bar e outro como ajudante de pedreiro, o que equivale a 14% do total de trabalhadores.

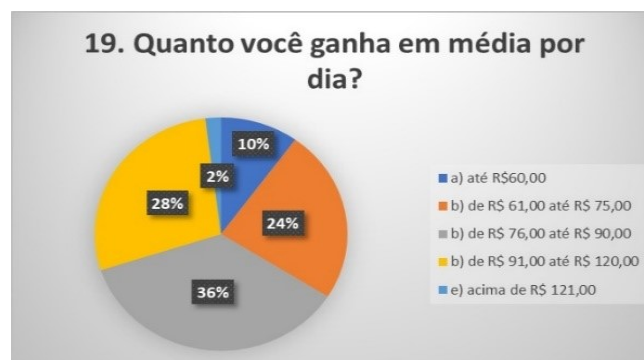
No que se refere a quantidade de dias trabalhados, a grande maioria (60%) afirmou laborar por 6 (seis) a 7 (sete) dias e 6% afirmaram que trabalhavam todos os dias, inclusive domingos e feriados. Quanto à jornada média de trabalho que 32% dos trabalhadores laboram acima do limite

legal, pois 22% afirmaram laborar mais de 8,5 até 10 horas por dia, e 10% afirmaram laborar acima de 11 horas, que reforça as afirmações de que são obrigados a dedicarem mais horas do dia a fim de obterem a remuneração necessária para cobrir as suas necessidades.



O trabalho na empresa de aplicativo como *bikeboy* é a fonte única de renda para 70% dos trabalhadores, contra 30% que possuem outra fonte, além de 98% terem declarado que ajudam na renda familiar com os valores recebidos pela plataforma, reforçando outros estudos que afirmam que a opção por tal atividade decorre da falta de emprego além da necessidade de contribuir para a renda familiar:

Conforme se observa no gráfico a seguir, nada menos que 24% declararam receber apenas entre 60 e 75 reais por dia, a maior parcela (36% dos entrevistados) afirmou receber de R\$ 76 a 90 reais e 28%, de 91 a 120 reais/dia, sendo este limite ultrapassado por apenas 2% dos *bikeboys*



Quando comparados os ganhos diários acima de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) com a quantidade de quilômetros rodados, verifica-se que 4% dos trabalhadores fazem mais de 120km diários, sendo tal percentual muito próximo àquele que recebe maiores valores, o que comprova

que o trabalhador necessita laborar muito mais horas que a média para ter um rendimento um pouco maior.

Ao serem questionados sobre possuírem ou não uma bicicleta, 34% dos entrevistados afirmaram utilizar bicicleta alugada, enquanto 66% são donos do equipamento, conforme gráfico abaixo



A grande maioria dos trabalhadores reside em bairros mais centrais da cidade (72%), chamados de miolo, em áreas em que concentram os seguimentos mais populares ou em favelas existentes no entorno de grandes shoppings e bairros mais nobres, pois uma das características da cidade de Salvador é a existência de diversos bairros populares e favelas dentro ou bem próximos aos bairros de classe média ou alta.

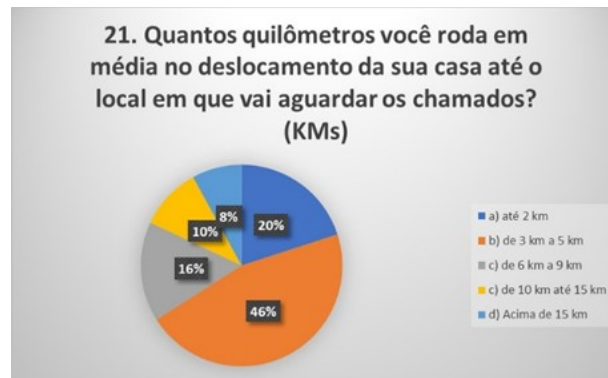
As regiões em que há mais concentração dos *Bikeboys* são o novo centro de Salvador e as áreas próximas ao grandes shoppings, além da orla, que são frequentados por pessoas de classe média e alta, e onde se concentram os melhores postos de trabalho formais, formando, assim, a grande clientela do sistema de *delivery* de refeições.

Há uma tendência dos *Bikeboys* em permanecerem nos mesmo locais diariamente em razão da demanda existente. Veja-se que dos 50 (cinquenta) entrevistados, 88% indicaram que prestam seus serviços em bairros nobres de Salvador, tais como Barra, Ondina, Rio Vermelho, Pituba e região do entorno do Shopping da Bahia e Shopping Salvador, atendendo toda a região, que possui um grande número de bares e restaurantes, enquanto 12% declararam trabalhar na região de Brotas, bairro que abriga tanto a classe média e alta, como a classe média e baixa.

Fazendo um comparativo entre os locais de trabalho e o local de residência dos *bikeboys*, verifica-se que 66% ficam próximos ou muito próximos dos locais de trabalho, pois 20% rodam em média até 2km entre sua residência e o local em que vão prestar seus serviços e 46% rodam

entre 3km e 5km até os referidos locais, o que mais uma vez comprova a miscigenação dos bairros em Salvador, na forma já referida.

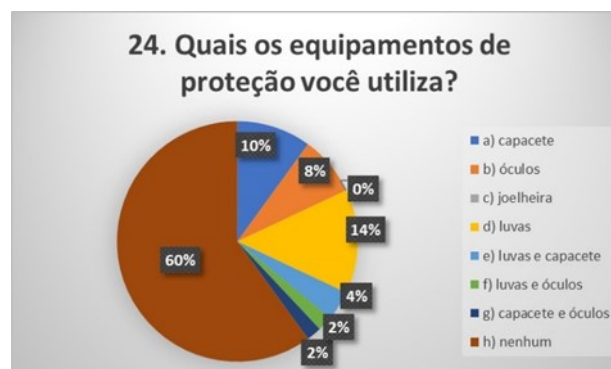
Apenas 8% dos trabalhadores rodam mais de 15km no trajeto de sua residência até os locais em que vão aguardar os chamados, conforme gráfico abaixo



Questionados, por fim, quanto tempo pretendem permanecer na profissão de bikeboy, 44% responderam que exercerão a atividade até encontrarem outro emprego ou algo melhor, corroborando as conclusões de que a atividade é exercida em razão da ausência de emprego ou trabalho que tenha melhores condições de rendimento.

5.6.2 - Saúde e segurança dos bikeboys

No quesito segurança restou comprovado o que se observa nas ruas da cidade: a grande maioria dos *bikeboys* não se utiliza de qualquer equipamento de proteção (60%), e entre os que utilizam, as luvas aparecem como o equipamento mais utilizado (20%), enquanto o capacete (equipamento mais importante na atividade) é utilizado por apenas 16% dos entrevistados, conforme gráfico abaixo



Ao serem perguntados sobre problemas de saúde, 12% dos trabalhadoras afirmaram sentir dores nas pernas, joelhos, pés e coluna, percentual este muito próximo

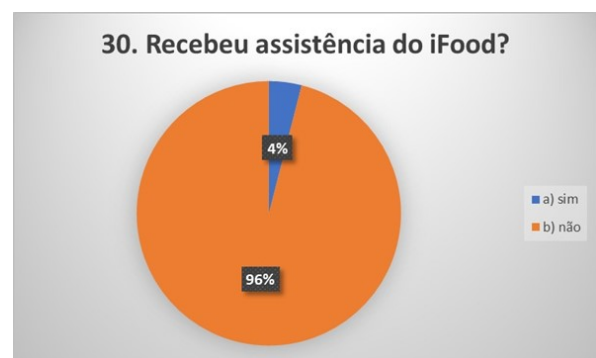
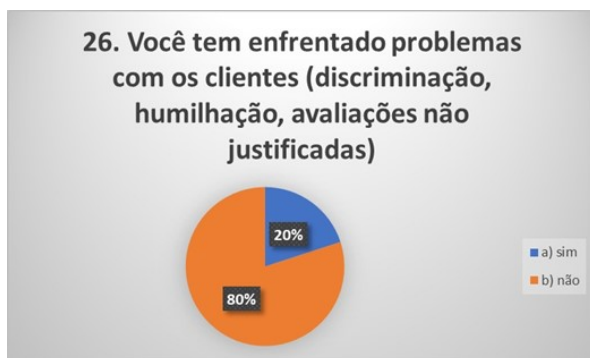
Não é demais ressaltar que os *bikeboys* já são expostos diariamente aos riscos inerentes à própria atividade, pois transitam entre veículos das ruas e avenidas de Salvador, ante a precária malha de ciclovias na cidade.

Veja-se, ainda, que ao serem questionados sobre os problemas ou dificuldades enfrentados no trabalho, No exercício da atividade, o trânsito foi o mais citado, correspondendo a 64% dos entrevistados. Os demais problemas relatados foram variados, tais como chuva, ausência do cliente para receber o pedido, demora do restaurante em liberar o pedido, a volta para casa, assalto, entre outros.

Quanto ao problemas graves ocorridos, 20% relataram já terem sofrido acidente no trânsito como atropelamentos, tendo 1 (um) *bikeboy* afirmado ter sofrido 3 (três) acidentes, sendo 1 (um) com um carro e 2 (dois) com ônibus.

O outro problema grave relatado por também 20% dos entrevistados se relacionam a assaltos ou tentativas de assalto, comprovando, ainda, mais, a insegurança e o perigo da atividade exercida.

Não obstante diversos os riscos da atividade, a pouca utilização de equipamentos de proteção, 20% dos entrevistados afirmaram ter problemas com os clientes, tais como discriminação, humilhação ou avaliações não justificadas, sendo que apenas 4% afirmaram ter recebido alguma assistência da plataforma.



6. CONCLUSÃO

Ao longo do tempo, a mecanização do processo produtivo, seguido da informatização e do uso de novas e revolucionárias tecnologias, foram responsáveis não só pelo aumento do desemprego no país, como também pelo aumento da precarização do trabalho.

Isso se deu em razão do capital, que no seu afã de acumular riquezas, passasse a investir sempre em tecnologia, como forma de diminuir os custos da produção, pouco importando os impactos que pudessem vir a causar na vida dos trabalhadores.

O surgimento do trabalho através de plataformas digitais é fruto do incessante investimento na área tecnológica, causando uma grande revolução no mercado de trabalho a partir do início do século XXI, que antes era individualizado, passando a ser agrupado e atualmente compartilhado através da nuvem para que qualquer trabalhador, que tenha acesso à internet, possa se habilitar para a sua realização, implicando no surgimento do chamado de *crowdsourcing*, que é uma nova forma de prestação de serviços.

A ideia de que trabalhar de forma autônoma e prestar os mais diversos tipos de serviços disponíveis no mundo virtual tornando-se um empreendedor está muito longe da realidade. Não há como fazer valer o discurso de que sempre há trabalho e que o trabalhador pode organizar os dias e horários de sua conveniência para executar as suas atividades indicadas por uma plataforma digital, recebendo imediatamente o pagamento pela prestação dos serviços, sendo considerado um trabalhador *on demand*.

Isto porque, não obstante a liberdade de horários, o trabalhador necessita permanecer logado na plataforma por muitas horas, a fim de atingir um valor mínimo para sua subsistência, sendo que em muitos casos, há estímulos financeiros para que passa mais tempo logado ou faz mais entregas, sendo, também, aplicadas punições em razão de más avaliações dos clientes, colocando o trabalhador em estado de servidão em relação à plataforma.

O que se extrai do estudo realizado é que há uma extensa violação de garantias constitucionais e legais que seriam capazes de minimizar a eterna precarização do trabalho, concedendo aos trabalhadores um mínimo de direitos a fim de respeitar a dignidade da pessoa humana.

Nos casos dos *bikeboys*, verifica-se que estão em processo de servidão, pois foi confirmado que a grande maioria dos trabalhadores tem na referida atividade a sua única fonte de renda, não possuem qualquer segurança quanto ao trabalho exercido, pois podem ser bloqueados, ou até

mesmo desligados, da plataforma sem qualquer justificativa, não tendo, ainda, qualquer certeza quanto aos ganhos diários ou se receberão chamados para a prestação de serviços, entre outros.

Os referidos trabalhadores são expostos a jornada extenuantes para que possam receber valores mais compatíveis com a sua necessidade, o que já vem causando danos à sua saúde, não só física, como mental, bem como são expostos a riscos de acidentes, pois transitam entre veículos das ruas e avenidas das grandes cidades, disputando espaço entre eles, ante a ausência ou insuficiência das ciclovias, sendo expostos, também, a riscos de assaltos.

Restou confirmado que não obstante a existência de corrente doutrinária que entende ser necessária a criação de novas normas jurídicas para regulamentar o trabalho através de plataformas digitais, é possível aplicar-se a legislação já existente, pois totalmente compatível com a atividade exercida, tanto assim, que o próprio Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a existência do vínculo de emprego de um motorista de aplicativo com a plataforma.

Não é demais ressaltar que atividade dos *bikeboys* tem sido exercida por trabalhadores desempregados, como forma alternativa de possuir uma renda, e apenas em poucos casos, o trabalho é desempenhado apenas para complementar a renda.

A atividade é uma das que mais precariza o trabalhador, pois não há, em tese, nenhuma responsabilidade da plataforma com esse trabalhador em caso de acidentes e afastamentos, bem como não tem qualquer obrigatoriedade quanto ao fornecimento mínimo de equipamentos de proteção.

Por fim, é o tipo de atividade que não permite qualquer progressão na carreira, até porque é impossível se fazer carreira com o trabalho compartilhado, sujeitando o trabalhador a realizar, apenas, as atividades de entrega, sem qualquer variabilidade no exercício da sua função.

É necessário que o Poder Judiciário seja provocado por estes trabalhadores a fim de que possa julgar no caso concreto a situação de cada um deles, para ao final reconhecer, ou não, a existência do vínculo de emprego, aplicando a previsão normativa já existente.

Quanto ao meio ambiente, é necessária a implementação de políticas públicas de melhorias nas ruas, como a instalação de novas ciclovias, conscientização da população em relação à segurança, para que o *bikeboy* seja exposto a menos riscos dos atualmente existentes.

7. REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Ludimila Costhek. **Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador *just-in-time***. ANTUNES, Ricardo (org). **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 113
- ABÍLIO, Ludimila Costhek. **Uberização e Juventude Periférica: desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho**. Revista Novos Estudos Cebrap, São Paulo, v. 39, n. 3, p. 579-597, 2020. Trimestral.
- ABRAMET – Associação Brasileira de Medicina de Tráfego. **Número de ciclistas atropelados aumenta e SUS gasta R\$ 15 milhões por ano com traumatizados**. 2020. Disponível em: <https://abramet.com.br/noticias/numero-de-ciclistas-atropelados-aumenta-e-gasta-15-milhoes-por-ano-com-traumatizados/>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- ALIANÇA BIKE - Associação Brasileira do Setor de Bicicletas. **Pesquisa de Perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo**. 2019. Disponível em: <https://aliancabike.org.br/>. Acesso em: 28 out. 2022.
- ANTUNES, Ricardo (org.). **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.
- ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar 2022
- BRASIL. CLT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 out 2022.
- BRASIL. IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego. Acesso em: 18 out 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Brasília, 06 de abril de 2022. **Dejt - Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2019&numProcInt=288384&dtaPublicacaoStr=11/04/2022%2007:00:00&nia=7826446>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos – Práticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Trabalho no século XXI: as novas formas de trabalho por plataformas**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trabalho-no-seculo-xxi-as-novas-formas-de-trabalho-por-plataformas-30072018>. Acesso em: 15 mar. 2022.

COELHO, Alexandra Prado. **O que faremos se o sistema já não conseguir criar trabalho?** 2013. Disponível em: <https://www.publico.pt/2013/04/21/jornal/o-que-faremos-se-o-sistema-ja-nao-conseguir-criar-trabalho-26412168> . Acesso em: 04 jul. 2022.

CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-19/suprema-corte-britanica-reconhece-vinculo-emprego-uber> Acesso em 27 fev. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. Ed. São Paulo: LTr, 2020. ESPANHA. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-DT-2021-139 . Acesso em: 27 fev. 2022

ESPAÑA. Tribunal Superior de Justicia de Madrid. Decisão nº STSJ M 1/2020 - ECLI:ES:TSJM:2020:1. **Cendoj Centro de Documentación Judicial**. Madrid, 2020. Disponível em:

<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/53b1b1721a75d34a10b129baa45c19bf179e3f439af7b2cc>. Acesso em: 14 nov. 2022.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **É tudo novo, de novo**. São Paulo: Boitempo, 2021.

FILGUEIRAS, Vitor. ANTUNES, Ricardo. **Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo**. ANTUNES, Ricardo. (org.) **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

HARVEY, David. **17 Contradições e o fim do capitalismo**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

HARVEY, David. **A Condição Pós Moderna. Uma Pesquisa Sobre as Origens da Mudança Cultural**. 3. Ed. São Paulo: Loyola, 1993.

IVO, Anete Brito Leal; KRAYCHETE, Elsa S.; VITALE, Denise; MERCURI, Cristiana; BORGES, Ângela; SENES, Stella (org.). **Dicionário Temático Desenvolvimento e Questão Social**. 2. ed. São Paulo: Annablume Editora Comunicação, 2020.

LACERDA, Rosângela Rodrigues; VALE, Silvia Teixeira do. **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2021.

LEME, Ana Carolina Paes. **Da Máquina à Nuvem**. São Paulo: Ltr, 2019.

- MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. NTC. 2003. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_%C3%A0_desconex%C3%A3o_do_trabalho..pdf. Acesso em: 06 nov. 2022
- PINTO, Almir Pazianoto. **XXVII - Proteção em Face da Automação, na Forma da Lei**. MARTINEZ, Luciano. Teixeira Filho, João de Lima. (coord.). **Comentários à Constituição Federal e 1988 em Matéria de Direitos Sociais Trabalhistas: Uma Homenagem aos 30 Anos da Constituição da República e aos 40 Anos da Academia Brasileira de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2019. p. 323-332.
- MÉSZÁROS, István. (2005). **Desemprego e precarização: Um grande desafio para a esquerda (1)**. Revista Vinculando. Disponível em: <https://vinculando.org/brasil/desemprego.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 17 ago. 2022.
- OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Relação de Emprego, Dependência Econômica & Subordinação Jurídica: revisitando os conceitos - critérios de identificação do vínculo empregatício**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2019
- RIBEIRO, Andressa de Freitas. **Taylorismo, fordismo e Toyotismo**. Lutas Sociais. São Paulo, vol.19 n.35, p.65-79, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/26678>. Acesso: em 22 out. 2022.
- SCHINESTICK, Clarissa Ribeiro. As Condições de trabalho em plataformas digitais sob o prisma do direito ambiental do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 79-92.
- SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005. Atualizado por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho.
- ZIPPERER, André Gonçalves. **A intermediação de trabalho via plataformas digitais: repensando o direito do trabalho a partir das novas realidades do século XXI**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2019.

7. APÊNDICE

7.1. Questionário aplicado na pesquisa de campo com o devido termo de consentimento

QUESTIONÁRIO: PESQUISA SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS BIKEBOYS QUE TRABALHAM COMO ENTREGADORES

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO DOS BIKEBOYS

Você está sendo convidado(a) a participar como voluntário (a) do estudo que tem como pesquisadora responsável a mestrandia JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA, orientanda da Professora Doutora Ângela Borges no curso de Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica de Salvador, que pode ser contatada pelo e-mail julianacabral73@gmail.com e pelo telefone (71) 99253-3806.

Alguns entregadores ciclistas foram selecionados de forma aleatória para participação dessa pesquisa com o objetivo de realizar entrevistas e investigar as condições de trabalho, que serão objeto de análise em dissertação sobre o tema.

O presente estudo possui a finalidade de pesquisa acadêmica e os dados obtidos não serão divulgados, salvo prévia autorização, sendo garantido o anonimato dos participantes, assegurando, assim, a privacidade de todos.

Todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais. Somente o (a) pesquisador (a) e o (a) orientador (a) terão conhecimento dos dados.

Ao participar desta pesquisa o (a) Sr(a) não terá nenhum benefício direto. O(a) Sr(a) não terá nenhum tipo de despesa para participar desta pesquisa, bem como nada será pago por sua participação.

Após estes esclarecimentos, solicitamos o seu consentimento de forma livre para participar desta pesquisa.

Consentimento Livre e Esclarecido

Tendo em vista os itens acima apresentados, eu, de forma livre e esclarecida, manifesto meu consentimento em participar da pesquisa. Declaro que recebi cópia deste termo de consentimento, e autorizo a realização da pesquisa e a divulgação dos dados obtidos neste estudo.

Assinatura

Nome (só o prenome) _____ (opcional e não será divulgado)

I – PERFIL

1. Qual a sua idade?

2. Qual a sua cor?

- a) branco
- b) negro
- c) pardo
- d) outro

3. Qual o seu gênero?

- a) masculino
- b) feminino
- c) outro
- d) prefiro não responder

4. Estado civil

- a) casado
- b) união conjugal
- c) solteiro

5. Tem filhos?

- a) sim
- b) não

6. Precisa contribuir para a renda da família?

- a) sim
- b) não

7. Outras pessoas na família tem trabalho remunerado?

- a) sim
- b) não

8. Qual a sua escolaridade?

- a) Fundamental
- b) Médio
- c) Superior

9. Ainda Estuda?

- a) sim - qual curso / série? _____
- b) não

II O TRABALHO COMO BIKEBOY

10. Esse é o seu primeiro trabalho?

- a) sim
- b) não

11. Em que trabalhou antes?

12. Por que escolheu trabalhar como bikeboy?

13. Como ocorreu sua entrada no Ifood? Quando?

14. Acumula o trabalho de Bikeboy com outro trabalho remunerado? Qual?

15. Qual o Bairro que você mora ?

16. Qual a região que você trabalha?

17. Quantos dias na semana você trabalha entregando refeições?

- a) até 3 dias
- b) de 4 a 5 dias
- c) de 6 a 7 dias
- d) apenas em sábados e domingos
- e) todos os dias, inclusive em feriados

18. Quantas horas por dia você fica à disposição do Ifood (aguardando e entregando mercadorias)?

19. Quanto você ganha em média por dia? E no final do mês?

20. O Ifood é a sua única fonte de renda?

- a) Sim
- b) Não Qual a outra fonte de renda? _____

21. Quantos quilômetros você roda em média no deslocamento da sua casa até o local em que vai aguardar os chamados?

22. Quantos quilômetros você roda em média por dia fazendo entregas?

23. Possui bicicleta própria?

- a) Sim
- b) Não (utiliza alugada)

III SAÚDE E SEGURANÇA

24. Quais os equipamentos de proteção você utiliza?

- a) capacete
- b) óculos
- c) joelheira
- d) luvas
- e) nenhum

25. Principais problemas/dificuldades você enfrenta no seu trabalho?

26. Você tem enfrentado problemas com os clientes (discriminação, humilhação, avaliações não justificadas)

- a) sim
- b) não

27. Você tem enfrentado problemas com o Ifood?

28. Você já teve problemas graves no exercício da sua profissão? Quais? (acidente, assalto, furtos, e outros tipos de violência como brigas com colegas e com motoristas, problemas com a polícia, etc.)

29. Você tem problemas de saúde decorrentes da atividade de ciclismo, como lesões, no joelho, na coluna e outros tipos? Quais?

30. Recebeu assistência do Ifood?

a) sim

b) não

31. Você pretende continuar quanto tempo nesta profissão?

32. Quais os aspectos positivos e negativos do trabalho no Ifood.
